

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO CENTRO DE CIÊNCIAS  
JURÍDICAS E ECONÔMICAS FACULDADE DE DIREITO

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PROCEDIMENTO ARBITRAL**

JULIANA FAYAD HILGENBERG BEZERRA

RIO DE JANEIRO  
2019/1º Semestre

### CIP - Catalogação na Publicação

B574a Bezerra, Juliana Fayad Hilgenberg  
Análise Comparativa entre os Negócios Jurídicos  
Processuais do Código de Processo Civil de 2015 e  
o Procedimento Arbitral / Juliana Fayad Hilgenberg  
Bezerra. -- Rio de Janeiro, 2019.  
64 f.

Orientador: Guilherme Kronenberg Hartmann.  
Trabalho de conclusão de curso (graduação) -  
Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade  
de Direito, Bacharel em Direito, 2019.

1. Negócios Jurídicos Processuais. 2.  
Procedimento Arbitral. 3. Arbitragem. I. Hartmann,  
Guilherme Kronenberg, orient. II. Título.

JULIANA FAYAD HILGENBERG BEZERRA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Monografia de final de curso, elaborada no âmbito da graduação em Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Guilherme Kronenberg Hartmann.

RIO DE JANEIRO

2019/1º Semestre

JULIANA FAYAD HILGENBERG BEZERRA

**ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE OS NEGÓCIOS JURÍDICOS  
PROCESSUAIS  
DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 E O PROCEDIMENTO  
ARBITRAL**

Monografia de final de curso, elaborada  
no  
âmbito da graduação em Direito  
da  
Universidade Federal do Rio de Janeiro,  
como  
pré-requisito para obtenção do grau de  
Bacharel  
em Direito, sob a orientação do Professor  
Gui-  
lherme Kronenberg Hartmann.

Data da Aprovação \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Orientador

---

Membro da Banca

---

Membro da Banca

RIO DE JANEIRO  
2019, Primeiro Semestre

## AGRADECIMENTOS

Não foi uma caminhada fácil, e nem assim o poderia ser, diante da escolha em estudar uma ciência que a cada dia se renova, trazendo desafios não apenas com base no disposto na lei e na jurisprudência, mas baseados muitas vezes nas opiniões morais e políticas das autoridades que comandam o Judiciário brasileiro.

Ainda assim, não foi uma caminhada menos bonita. Foram cinco anos de convivência diária com pessoas completamente diferentes da bolha em que eu vivi os meus primeiros dez anos de vida. Professores, amigas construídas ou simples alunos batalhadores com quem somente tive a oportunidade de conversar uma única vez, mas que me ajudaram a abrir os meus olhos e enxergar a realidade tão óbvia que se passa ao nosso lado.

Nesse momento de conclusão de curso, meu primeiro e especial agradecimento é para todas essas pessoas que ampliaram a minha visão crítica do mundo e contribuíram para o meu amadurecimento como profissional atuante dentro do campo do Direito.

Em seguida, não tenho como não prestar um agradecimento especial à minha família, que sempre me apoiou na escolha do Direito e me incentivou a cursar a Gloriosa Faculdade Nacional de Direito da UFRJ, espaço onde verdadeiramente pude demonstrar ser exatamente quem eu sou, e levar de volta para casa novas experiências e um senso crítico mais apurado.

Aos meus pais, Rosana Fayad Ferreira Bezerra e Ricardo Flores Hilgenberg Bezerra, todo o meu amor e carinho, por estarem diariamente do meu lado me apoiando e buscando dar sempre a melhor orientação para a minha carreira, muitas vezes segurando a barra quando eu pensava em desistir dessa rotina tão puxada que é ser estudante de Direito.

Ao meu irmão, Bruno Fayad Hilgenberg Bezerra, agradeço a oportunidade de compartilhar o sentimento de ser aluno da Universidade Federal do Rio de Janeiro, instituição que certamente tem um espaço gigante no meu coração e terá no seu também.

Às minhas avós, Leila Fayad Ferreira e Maria Elisa Flores Bezerra, agradeço por todo o afeto e pelos cuidados sempre presentes, desde à infância até os dias de hoje, em que finalmente já posso caminhar com as minhas próprias pernas.

De maneira não menos importante, agradeço aos meus amigos mais próximos, que viveram o dia a dia da Faculdade Nacional de Direito junto a mim, em todos os BIN's, Órfãos, Choppadas e Jogos Jurídicos. Estes cinco anos não fariam nenhum sentido sem vocês, Fernanda Bichara, Luiza Valle, Andressa Menezes, Beatriz Lima, Gabrielle Dobbin, Carolina Sobrinho, Gabriela Castro, Isabelle Calixto, Danielle Fiochi e Daniela Mauad.

Ainda, agradeço o Professor Guilherme Hartmann, aqui representando todos os docentes com quem tive a oportunidade de aprofundar meu conhecimento no Direito, pelo apoio e orientação neste momento de finalização do curso.

Por fim, não poderia deixar de agradecer os profissionais dedicados e amorosos de todos os estágios que passei durante estes anos, fundamentais para o meu aprimoramento profissional e pessoal, sejam na Defensoria Pública do Rio de Janeiro ou nos escritórios Kincaid Mendes Vianna Advogados; BMA - Barbosa Mussnich Aragão; e no Pinheiro Guimarães Advogados, onde hoje encerro este ciclo.

Muita vida à Gloriosa Nacional de Direito, para sempre em meu coração!

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar as mudanças trazidas no ordenamento jurídico brasileiro com a reformulação do instituto dos negócios jurídicos processuais e a ampliação da autonomia das partes no decorrer do processo. Para tanto, será feita uma breve introdução histórica do instituto no direito brasileiro, comparando-se o modelo de negócio jurídico processual adotado no Código de Processo Civil de 1973 com o novo Código de Processo Civil de 2015, bem como serão demonstradas as semelhanças e as diferenças do instituto com o procedimento arbitral, que também prestigia a autonomia das partes para a resolução de conflitos.

**Palavras-chave:** negócios jurídicos processuais; Código de Processo Civil de 2015; autonomia das partes; processo civil; procedimento arbitral.



## ABSTRACT

This study pursues the analysis of the changes seen in Brazil's legal system, through the reformulation of the procedural contracts and the expansion of parties' autonomy during the lawsuit. For this purpose, a short historical introduction of this institute in Brazilian Law will be done, comparing the idea of the institute in the Civil Procedure Code of 1973 with the new Civil Procedure Code of 2015, as well as will be demonstrated the similarities and differences between the institute and arbitration, which also esteem parties autonomy for the conflict's resolution.

**Key Words:** procedural contract; Civil Procedure Code of 2015; parties' autonomy; civil procedure; arbitration.



## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	1
CAPÍTULO 1: O Negócio Jurídico Processual.....	4
1.1. Breve Análise Histórica.....	4
1.2. Nomenclatura.....	5
1.3 Conceito.....	7
1.4 Dispositivos Aplicáveis.....	8
1.5 Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade.....	9
1.6 Requisitos de Validade do Negócio Jurídico.....	11
1.7 Objeto do Negócio Jurídico Processual.....	13
1.8 Forma do Negócio Jurídico Processual.....	14
1.9 Limites aos Negócios Processuais.....	15
1.10 Regime Jurídico dos Negócios Processuais.....	17
CAPÍTULO 2: O Procedimento Arbitral.....	19
2.1 A Evolução da Legislação Arbitral no Brasil.....	19
2.2 Conceito.....	22
2.3 Princípio da Autonomia da Vontade das Partes.....	23
2.4 A Convenção de Arbitragem.....	24
2.5 Requisitos do Procedimento Arbitral.....	26
2.6 A Escolha dos Árbitros.....	28
2.7 Efeitos da Sentença Arbitral.....	29
CAPÍTULO 3: A Interação entre o Negócio Jurídico Processual e o Procedimento Arbitral .	31
3.1 As Semelhanças entre os Institutos.....	31
3.2 As Diferenças entre os Institutos.....	33
3.3 A Convenção de Arbitragem como Negócio Jurídico Processual.....	37
3.4 O Princípio do Juiz Natural x A Livre Escolha do Árbitro.....	41
3.5 A Sobrecarga do Poder Judiciário.....	42
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	51

## INTRODUÇÃO

Como grande novidade no ordenamento jurídico brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015 entrou em vigor no dia 18 de março de 2016, trazendo como uma de suas principais novidades a ampliação da autonomia das partes no decorrer do processo.

Com o advento do novo Código, o instituto do negócio jurídico processual ganhou força, ainda que já estivesse vigente no Código de Processo Civil de 1973. Isto porque, ainda que de maneira tênue, à época do antigo Código, a existência do instituto já era reconhecida, sendo possível, por exemplo, a convenção das partes sobre o ônus da prova, a possibilidade de eleição de foro pelas partes para a resolução do litígio, a escolha do procedimento sumário ou ordinário e a faculdade de desistência da ação.

Todavia, com a promulgação do Código de Processo Civil de 2015, o legislador buscou priorizar a simplificação do processo, adotando um menor formalismo no procedimento, bem como ampliando essa faculdade das partes para muito além, de modo que as mesmas possam atuar em todos os campos do direito processual.

No artigo 190 do CPC/2015, tem-se a regulação geral dos chamados negócios jurídicos processuais que, apesar de não serem exatamente uma novidade, foram completamente refor-mulados, no intuito de ampliar a participação das partes no processo.

O referido dispositivo dispõe acerca da faculdade das partes, desde que o direito seja disponível e que elas sejam plenamente capazes, de *“estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo”*.<sup>1</sup>

Esta Cláusula Geral de Negociação, prevista no artigo 190 do CPC, revela a intenção do legislador em adotar um modelo cooperativo de processo, no qual há maior autonomia das partes em todas as fases do procedimento. Veja-se o entendimento de Leonardo Carneiro da Cunha:

---

1 Art. 190. Código de Processo Civil de 2015.

“Há uma valorização do consenso e uma preocupação em criar no âmbito do Judiciário um espaço não apenas de julgamento, mas de resolução de conflitos. Isso propicia um redimensionamento e democratização do próprio papel do Poder Judiciário e do modelo de prestação jurisdicional pretendido.”<sup>2</sup>

Cabe destacar que, ainda que o CPC/2015 tenha reformulado a questão, a autonomia das partes ainda não pode ser considerada absoluta, já que só poderá tratar de direitos que admitam a autocomposição. Desse modo, não se poderá convencionar sobre supressão do contra-ditório ou do direito de interpor recursos, por exemplo.

Entretanto, é certo que o Código de Processo Civil de 2015, com a previsão do negócio jurídico processual e outras mudanças mais, buscou dar maior celeridade ao trâmite dos pro-cessos, na tentativa de se adequar ao princípio da duração razoável do processo, previsto no artigo 4º do referido Código,<sup>3</sup> refletindo o disposto no artigo 5º, inciso LXXVIII da Constitui-ção da República.<sup>4</sup>

Por meio da leitura dos dispositivos do CPC/2015, podemos perceber a tentativa de dar maior efetividade ao princípio da duração razoável do processo através de opções feitas pelo legislador que possuem como intuito a economia de tempo na atividade do Poder Judiciário, tais como a concentração da defesa processual na peça da contestação, evitando-se exceções e incidentes e a criação do instituto de resolução de demandas repetitivas, que tende a dar maior força aos precedentes judiciais.<sup>5</sup>

É dentro desse contexto que o negócio jurídico processual possui um importante papel de garantir às partes o direito de adotar certas medidas que auxiliem à busca pela efetividade

---

<sup>2</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 - Negócios Processuais. 2015. Salvador. JusPodivm, pág. 49.

<sup>3</sup> Art. 4º. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

<sup>4</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

<sup>5</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 61.

de seus direitos de maneira mais rápida, de forma a garantir a aplicação do princípio da duração razoável do processo, dando, por conseguinte, maior eficácia à prestação da tutela jurisdicional.

Mais do que isso, pode-se dizer que o negócio jurídico processual é o instituto que mais se assemelha ao procedimento arbitral dentro do Direito Processual Civil, ramo do Direito Público. Isto porque, as partes, ao fazerem uso do instituto, têm uma autonomia que, via de regra, não possuíam no Processo Civil, uma vez que o magistrado sempre foi a figura responsável por ditar a grande maioria das regras procedimentais.

Nesse sentido, o aperfeiçoamento do instituto dos negócios jurídicos processuais, em um contexto de aproximação com o procedimento arbitral, revela um movimento de vanguarda dentro do Direito Processual Civil, visando a maior celeridade e autonomia das partes na solução de seus conflitos.

Diante do exposto, o presente trabalho será dividido em três diferentes seções. O primeiro capítulo busca conceituar o instituto do negócio jurídico processual, demonstrando suas características e dispositivos aplicáveis, bem como fazendo uma breve análise histórica do instituto com relação ao CPC/1973 e o CPC atual, comparando suas particularidades.

No segundo capítulo, será feita uma análise do procedimento arbitral, sua estrutura e suas características como método alternativo para resolução de conflitos, no qual as partes possuem ampla autonomia para negociar e podem, até mesmo, escolher quais leis serão aplicadas para a resolução do litígio.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentadas as semelhanças e diferenças dos negócios jurídicos processuais com o procedimento arbitral, demonstrando-se, ainda, como a utilização de ambos os institutos possui um importante papel para desafogar o Poder Judiciário, dando maior celeridade à resolução dos conflitos.

## CAPÍTULO 1: O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

### 1.1 Breve Análise Histórica

Apesar de o Código de Processo Civil de 2015 dar mais ênfase aos negócios jurídicos processuais, trazendo inovações e dando maior autonomia às partes, pode se dizer que o instituto existe muito antes do atual CPC.

Isto porque, desde o Código Filipino, vigente em Portugal e no Brasil até o ano de 1850, já se havia um pequeno espaço para a livre estipulação das partes para reger pequenas matérias, como, por exemplo, a eleição dos juízes árbitros aptos a julgar a causa.<sup>6</sup>

Em sequência, no ano de 1850, por meio do Regulamento nº 737, conhecido como o Primeiro Código Processual do Brasil, o Código Filipino foi revogado. No novo Código Processual Nacional, já havia disposições que também poderiam ser enquadradas como negócios jurídicos processuais, tais como convenções para estipulação de foro para resolução de conflitos, estipulação de escolha de procedimento sumário, ou a fase de conciliação prévia ao processo judicial.<sup>7</sup>

No ano de 1939, com a promulgação do Código de Processo Civil, os negócios jurídicos processuais foram ainda mais utilizados, com a previsão de figuras processuais como a transação, a possibilidade de desistência da causa e a suspensão de instância por meio de convenção das partes.<sup>8</sup>

Nesse sentido, o Código de Processo Civil de 1973, além de consagrar as figuras processuais mencionadas anteriormente, também dispôs acerca de novos negócios processuais típicos, tais como a fixação de prazos dilatatórios e a possibilidade de adiamento da audiência de instrução e julgamento por convenção das partes.

---

<sup>6</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2011. p. 125.

<sup>7</sup> Ibid., p. 126.

<sup>8</sup> Ibid.

No que se refere aos negócios processuais atípicos, o entendimento majoritário, à época, era o de que o CPC/1973 havia se mantido silente com relação a tais convenções processuais. Todavia, alguns doutrinadores entendiam que seu artigo 158 consagraria, de forma implícita, uma cláusula geral de atipicidade dos negócios jurídicos processuais.<sup>9</sup>

Foi, no entanto, com a publicação do novo Código de Processo Civil, em 17 de março de 2015, que as mudanças mais significativas foram verificadas, por meio da consagração da chamada Cláusula Geral de Negociação Processual, que deu ampla liberdade às partes para convencionarem sobre as diversas fases do procedimento, tais como a distribuição de ônus da prova e as faculdades e deveres processuais, entre outras muitas possibilidades, que serão exemplificadas mais adiante.

## 1.2 Nomenclatura

A doutrina atribui diversas nomenclaturas no intuito de se atribuir o correto *nomen juris* aos negócios processuais.

Apesar de a nomenclatura “negócio jurídico processual” ser a predominante entre os doutrinadores, José Carlos Barbosa Moreira, por exemplo, afirma que o termo adequado seria “convenção processual”,<sup>10</sup> enquanto para Leonardo Greco, o correto seria “ato de disposição processual”.<sup>11</sup>

O termo “negócio jurídico”, no âmbito processual, torna-se melhor compreendido quando se analisa, em um primeiro momento, o instituto dos contratos, dentro do âmbito do Direito Civil.

---

<sup>9</sup> Art. 158. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais.

<sup>10</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984, p.83.

<sup>11</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. In Revista Eletrônica de Direito Processual. 1ª edição, p. 8 – outubro a dezembro de 2007. Rio de Janeiro



Isto porque, para Caio Mário da Silva Pereira, um contrato nada mais é que “*um acordo de vontades, na conformidade da lei, e com a finalidade de adquirir, resguardar, transferir, conservar, modificar ou extinguir direitos*”. Segundo o Autor, a declaração de duas ou mais pessoas seria um pressuposto para a existência e validade de um contrato.<sup>12</sup>

Já no âmbito do Direito Processual Civil, Fredie Didier entende que um negócio jurídico processual, diferentemente de um contrato, pode ser celebrado tanto de maneira unilateral quanto de forma bilateral.<sup>13</sup> Nesse sentido, o termo “contratos processuais” só deve ser utilizado de modo a fazer referência a negócios jurídicos processuais bilaterais, de modo que os contratos processuais são enquadrados como uma espécie do gênero negócio jurídico processual.

Nas lições de Didier, os negócios processuais bilaterais são subdivididos de acordo com a verificação do interesse em comum das partes. Ou seja, os “contratos processuais” são aqueles que existem quando tratamos de interesses opostos existentes entre as partes, ao passo que os “acordos ou convenções processuais” são aqueles em que as vontades das partes convergem em um interesse comum, sendo evidente, desse modo, a necessidade de mais de uma declaração de vontade em ambos os casos.<sup>14</sup>

Conclui-se, diante do exposto, que o negócio jurídico processual pode ser celebrado unilateralmente, bilateralmente ou até mesmo plurilateralmente, sendo tais formas de celebração espécies do gênero “negócio processual”.<sup>15</sup>

O negócio jurídico é, portanto, um ato de autonomia privada, por meio do qual o(s) agente(s) manifesta(m) sua vontade, tendo como objetivo a criação, modificação ou extinção de uma determinada situação jurídica, seja ela previamente regulada em lei ou não.

---

<sup>12</sup> PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 15 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011. p. 7.

<sup>13</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 378.

<sup>14</sup> Ibid.

<sup>15</sup> DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 63.

A produção de determinado efeito jurídico processual é possível através da declaração de vontade disposta em um momento anterior, uma vez que, é a partir da livre manifestação da vontade e do seu autorregramento que o negócio jurídico processual se realiza.<sup>16</sup>

### 1.3 Conceito

Na visão de Orlando Gomes, o negócio jurídico processual corresponde a toda declaração de vontade que visa à produção de efeitos jurídicos estimados pelo agente, desde que tais efeitos sejam reconhecidos e garantidos por meio de lei.<sup>17</sup>

Nas palavras de Pedro Henrique Pedrosa Nogueira, de modo mais técnico, o negócio jurídico processual seria um:

“Fato jurídico voluntário em cujo suporte fático, descrito em norma processual, esteja conferido ao respectivo sujeito o poder de escolher a categoria jurídica ou estabelecer, dentre os limites fixados no próprio ordenamento jurídico, certas situações processuais”.<sup>18</sup>

Já para autores clássicos como Pontes de Miranda, o negócio jurídico é o ato jurídico cujo suporte fático tem como um dos elementos essenciais a manifestação da vontade, com o poder de criar, modificar ou extinguir direitos, pretensões, ações ou exceções, tendo como pres-suposto deste poder o autorregramento da vontade.<sup>19</sup>

De um modo simples, podemos dizer que o negócio jurídico processual consiste em um ato processual praticado que, por meio da declaração de vontade do(s) agente(s), produz algum efeito jurídico no âmbito do processo.

---

<sup>16</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15**. In: *Coleção Grandes temas do novo CPC – negócios processuais*. v.1. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 274.

<sup>17</sup> GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 213.

<sup>18</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA (Tese de Doutorado). 2011, p. 137.

<sup>19</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atual. Vilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 3, p. 29.

#### 1.4 Dispositivos Aplicáveis

O Código de Processo Civil de 2015 manteve os negócios jurídicos processuais típicos já previstos no CPC de 1973, quais sejam: a possibilidade de celebração de acordo para eleição de foro em caso de surgimento de conflitos (artigo 63), a possibilidade de desistência de um recurso (art. 999), a convenção celebrada entre as partes para suspensão do processo (art. 313, inciso II), a convenção celebrada entre as partes para a distribuição do ônus da prova (art. 373, § 3º e 4º), dentre outros.<sup>20</sup>

Além dos dispositivos que o novo Código manteve, foram incluídos novos artigos dispendo sobre negócios jurídicos processuais típicos, tais como a possibilidade de se estabelecer um calendário processual para os atos do processo (art. 191), a possibilidade de escolha consensual do perito pelas partes (art. 471), a possibilidade de redução dos prazos peremptórios (art. 222, § 1º) e a possibilidade de se agendar audiência para saneamento do processo, em cooperação das partes com o magistrado (at. 357, § 3º).

Além da expansão do rol de negócios processuais típicos, a grande novidade consiste no disposto no artigo 190 do CPC/2015, ao prever que *"é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo"*.

Isto porque, conforme já exposto anteriormente, o Código de Processo Civil de 1973 não previa de maneira expressa a possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, nos quais as partes podem pactuar negócios que não possuem previsão nas normas processuais, de forma a atender suas conveniências e necessidades.

---

<sup>20</sup>BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015.

O CPC/2015 inova, desse modo, ao adotar a Cláusula Geral de Negociação Processual, garantindo ampla liberdade às partes para celebrarem negócios processuais atípicos, partici-pando de maneira mais efetiva no trâmite do processo.<sup>21</sup>

Nos termos de Bruno Garcia Redondo, a Cláusula Geral é “*uma espécie de texto que contém comandos indeterminados e que não prevê a consequência jurídica de sua inobservância. Seu antecedente (hipótese fática) é composto por termos vagos e seu consequente (efeito jurídico) é indeterminado*”.<sup>22</sup>

Desse modo, a autonomia garantida às partes é fundamental para a concretização de seus interesses, tendo em vista que permite que sejam celebrados negócios jurídicos processuais sobre os mais variados objetos, podendo as partes adequarem o procedimento às individualidades de cada demanda.

### **1.5 Princípio do Respeito ao Autorregramento da Vontade**

O princípio do autorregramento da vontade é o que, dentre todos os aplicáveis ao instituto dos negócios jurídicos processuais, merece destaque. Tal princípio tem como principal objetivo conferir às partes maior autonomia do decorrer do processo, de forma que elas possam adequar o procedimento aos seus interesses da melhor maneira possível, tornando o processo civil um espaço propício para o exercício pleno da liberdade das partes, tal como já exposto anteriormente.<sup>23</sup>

Na lição do Prof. Fredie Didier Jr., o respeito ao princípio deve ser visto como uma afirmação de que as partes poderão autorregular seus interesses dentro do processo, sem qualquer tipo de restrição que não se demonstre justificável.<sup>24</sup>

---

<sup>21</sup> REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/1973 para a adequada compreensão da inovação do CPC/2015**. In: *Coleção Grandes temas do novo CPC* – negócios processuais. v. 1. Salvador: Editora Juspodivm, p. 273.

<sup>22</sup> Ibid.

<sup>23</sup> DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. In: *Coleção grandes temas do novo CPC – negócios processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p.20 a 22.

<sup>24</sup>Ibid.

Nesse mesmo sentido, Pedro Henrique Pedrosa Nogueira define o autorregramento da vontade como *“um complexo de poderes, que podem ser exercidos pelos sujeitos de direito, em níveis de amplitude variada de acordo com o ordenamento jurídico”*.<sup>25</sup>

Dessa forma, pode-se dizer que o princípio do autorregramento da vontade demonstra o empenho do novo Código de Processo Civil em estimular a autocomposição entre as partes e o encerramento do litígio a partir de métodos consensuais de resolução de conflitos. Caso não seja possível abdicar do processo judicial, com o princípio, é possível que as partes consigam, em comum acordo, delimitar o procedimento a partir dos seus interesses.

O estímulo à autocomposição pode ser verificado em toda a estrutura do CPC de 2015, que já em seu início, no art. 3º, § 2º<sup>26</sup> e § 3º,<sup>27</sup> dispõe que, sempre que possível, o Estado bus-cará a solução consensual de conflitos, seja por meio da mediação ou da conciliação – o que assegura um novo sistema multiportas, com o fim de se assegurar a pacificação dos conflitos.

Para Didier, a consagração do artigo 190 no CPC/2015, com a inclusão da Cláusula Geral de Negociação Processual, representa a concretização do princípio do autorregramento da vontade no âmbito do Processo Civil.<sup>28</sup>

Além dos métodos autocompositivos de conflitos, representados principalmente pela mediação e conciliação, e dos negócios processuais, cabe destacar também o papel do procedimento arbitral como uma manifestação do princípio do autorregramento da vontade na esfera do atual Código, uma vez que este procedimento, conforme será mais exposto adiante, representa, atualmente, o ápice da autonomia das partes na condução de um procedimento para re-solução de controvérsia.

---

<sup>25</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA. 2011, p. 122.

<sup>26</sup> “§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.”

<sup>27</sup> “§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”

<sup>28</sup> DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. In: *Coleção grandes temas do novo CPC – negócios processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p.25.

## 1.6 Requisitos de Validade do Negócio Jurídico Processual

A validade do negócio jurídico processual está submetida ao cumprimento de requisitos tanto objetivos quanto subjetivos.

O *caput* do artigo 190 do Código de Processo Civil de 2015 prevê a capacidade das partes como um pressuposto subjetivo para a celebração dos negócios processuais atípicos.

Dentro desse contexto, cabe ressaltar que há uma divergência doutrinária acerca da interpretação do requisito “capacidade” previsto no dispositivo mencionado. Isto porque, uma parte da doutrina entende que a capacidade a qual o dispositivo faz referência é capacidade processual, tendo em vista que se pretende a produção de efeitos dentro do processo.<sup>29</sup>

Mais do que isso, essa parte da doutrina, representada por Fredie Didier Jr., entende que a capacidade mencionada no art. 190 admite a possibilidade de celebração de negócios processuais por sujeito incapazes, desde estejam devidamente representados.

Em sentido contrário, outra parte da doutrina entende que a capacidade mencionada no artigo em comento refere-se à capacidade de ser parte, desde que devidamente representada. Entendem que, se o negócio processual é celebrado de forma extrajudicial e em momento anterior à propositura do processo, inserido em um contexto de negócio de direito material, a capacidade em questão deve ser a capacidade civil.<sup>30</sup>

Todavia, também defendendo a capacidade de ser parte como requisito de validade do negócio, outros doutrinadores, tais como Trícia Navarro Xavier, entendem que, mesmo no caso de contratos inseridos em um negócio de direito material, a capacidade de ser parte deve

---

<sup>29</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 384.

<sup>30</sup> MOREIRA. José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984, p. 86 a 87.

prevalecer sobre as demais, uma vez que, até o ingresso no processo, não haveria que se falar em capacidade postulatória ou capacidade de estar em juízo.<sup>31</sup>

Há, ainda, uma outra corrente de doutrinadores que entende que a capacidade para a celebração de negócios jurídicos processuais é a capacidade civil plena (capacidade de direito e capacidade de fato), independentemente do caso em questão.<sup>32</sup>

Com relação ao exposto, deve-se ter em mente que, em todos esses casos, o objetivo das partes sempre é produzir efeitos dentro do processo e, nem sempre, a incapacidade civil reflete na incapacidade processual.<sup>33</sup> Assim, o entendimento mais adequado é o que defende que a capacidade a qual o art. 190 se refere é a capacidade processual, sendo permitida a representação daqueles que são processualmente incapazes.

Ainda, com relação à validade dos negócios processuais, destaca-se o disposto no parágrafo único do artigo 190:

“De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

De acordo com Leonardo Greco, a vulnerabilidade pode ser definida como “a posição de dependência de uma parte em relação à outra, a inferioridade econômica em decorrência da pobreza ou da proeminência do Estado”. Estas circunstâncias, quando verificadas, criariam uma desigualdade concreta.<sup>34</sup>

---

<sup>31</sup> XAVIER, Trícia Navarro. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais**. In: Grandes Temas do novo CPC – negócios processuais. v. 1, Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 227.

<sup>32</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Primeiros comentários ao Novo Código de Processo Civil: artigo por artigo**. 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 352.

<sup>33</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 385.

<sup>34</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual. 1 ed. [www.revistaprocessual.com](http://www.revistaprocessual.com). Rio de Janeiro, 2007, p. 11.

Sendo assim, verificando-se a inferioridade de alguma parte no ponto de vista econômico ou jurídico, que resulte em uma situação de desigualdade de negociação entre as partes, o magistrado deverá analisar cuidadosamente a situação concreta, devendo buscar a manutenção do negócio processual quando restar provado que o desequilíbrio das partes não prejudicou a negociação celebrada entre elas.<sup>35</sup>

Diante do exemplificado acima, quando constatada uma situação de vulnerabilidade, surge uma hipótese de incapacidade processual negocial – independente de capacidade civil plena, capacidade de ser parte ou capacidade processual – seja em contratos consumeristas ou até mesmo trabalhistas.<sup>36</sup>

Por fim, cabe destacar que não há vedação prévia à inserção de negócios processuais em contratos de adesão. Para que uma cláusula que disponha sobre procedimento ou regras processuais seja considerada nula ou eficaz, é indispensável que o juiz recuse a sua aplicação, diante da constatação de evidência de abusividade ou vulnerabilidade de uma das partes.

### 1.7 Objeto do Negócio Jurídico Processual

Tal como nos negócios jurídicos que versam sobre direito material, conforme o disposto no artigo 104, inciso II, do Código Civil, o objeto do negócio jurídico processual deve ser lícito, possível, determinável ou determinado.<sup>37</sup>

Em se tratando de negócios jurídicos processuais típicos, observa-se que estes podem ter como objeto a regulação das condutas voluntárias das partes sobre o processo, ao dispor sobre ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, tal como o procedimento, ao ser possível dispor sobre suas mudanças de acordo com a especificidade de cada causa.<sup>38</sup>

<sup>35</sup> Enunciados nº 253 e 256 do Fórum Permanente de Processualistas Civis.

<sup>36</sup> DIDIER, Fredie Jr. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 385.

<sup>37</sup> Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;  
III - forma prescrita ou não defesa em lei

<sup>38</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 387.



Já com relação aos negócios processuais atípicos, não regulados pela legislação processual, é importante ressaltar que eles não podem dispor sobre direitos que não admitam a auto-composição das partes, de acordo com o disposto no *caput* do artigo 190.

Todavia, existe uma parte da doutrina que entende que a indisponibilidade do direito nem sempre vai impossibilitar a celebração de um negócio jurídico processual, uma vez que, além de determinados casos específicos admitirem a autocomposição, existem certos negócios processuais atípicos que não prejudicam a tutela do direito da parte.

Nesse mesmo sentido, dando respaldo à essa parte da doutrina, o Enunciado nº 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis dispõe: “*A indisponibilidade do direito material não impede, por si só, a celebração de negócio jurídico processual*”.

## 1.8 Forma do Negócio Jurídico Processual

Assim como nos negócios jurídicos de direito material, a forma dos negócios processuais é livre, salvo quando a lei dispor de maneira diversa, exigindo forma determinada, conforme o previsto nos artigos 188 do CPC/2015 e 107 do Código Civil de 2002.<sup>39-40</sup>

Nesse sentido, veja-se a lição de Caio Mário da Silva Pereira acerca do assunto:

"Dentro do princípio da liberdade de forma, admite-se que a vontade se manifeste por todos os meios, seja pela linguagem falada ou escrita, seja pela linguagem mímica, gestos, acenos, atitudes, seja ainda pela utilização de caracteres convencionais gráficos. Sempre que não for exigida forma especial, o negócio perfaz-se através de um meio qualquer, por que se apure a emissão volitiva. Um gesto é forma de manifestação de vontade. Às vezes, menos do que isto, o silêncio, uma atitude negativa, a falta de oposição, podem traduzir-se em declarações tácitas de vontade, as quais, conforme o caso, têm o mesmo valor jurídico das manifestações expressas."<sup>41</sup>

---

<sup>39</sup> Art. 188, CPC/15: “Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial”.

<sup>40</sup> Art. 107, CC/02: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir.”

<sup>41</sup> SILVA, Caio Mário Pereira. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro. 15 ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, p. 420.

Desse modo, a atipicidade do negócio jurídico processual permite que as partes tenham maior liberdade ao negociarem. Sem esta autonomia, as partes deveriam agir seguindo estrita-mente a lei e, neste caso, estaríamos tratando de um dos negócios processuais típicos já previs-tos expressamente em nossa legislação processual civil.

Sendo assim, a liberdade da forma para celebrar um negócio processual admite que a vontade das partes se manifeste por diversos meios, sejam verbais ou escritos, gestos, atitudes ou, até mesmo, por meio do mero silêncio.<sup>42</sup>

### **1.9 Limites aos Negócios Jurídicos Processuais**

Com relação aos limites dos negócios processuais cabe, em um primeiro momento, res-saltar que, em sendo um campo do Direito Público, encontramos mais limites nas negociações processuais do que nas negociações que envolvem o direito material cível, onde a autonomia das partes é muito maior, por tratar-se de ramo do Direito Privado.

Dentro desse tema, faz-se necessário estabelecer uma diferenciação entre as normas co-gentes e as normas dispositivas. Isto porque, as primeiras possuem aplicação imperativa e sua aplicação independe da vontade do indivíduo, sendo obrigatório o seu cumprimento sem des-vios ou alterações ao que foi determinado. Isto é, normas cogentes limitam o poder de negoci-ação dos indivíduos dentro do campo processual.

Já as normas dispositivas são aquelas que se aplicam de modo facultativo, caso os indi-víduos não se autorregulem, conferindo maior liberdade às partes para disporem de maneira diversa.

Segundo a doutrina de Paula Sarno Braga, os negócios processuais são divididos em negócios processuais discricionários e vinculados. Os negócios discricionários são aqueles re-gidos por normas dispositivas, ou seja, neles há espaço para escolha da categoria jurídica e dos efeitos pretendidos pelas partes.

---

42SILVA, Caio Mário Pereira. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro. 15 ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, p. 420

De outro modo, os negócios processuais vinculados são negócios regidos por meio de normas cogentes, nos quais existe espaço apenas para a escolha da categoria jurídica, mas não para a escolha dos efeitos pretendidos pelas partes.<sup>43</sup>

Fredie Didier Jr. ensina que, nas hipóteses em que a lei regular expressamente um negócio processual, este deverá obedecê-la integralmente. Ou seja, em sendo o caso de a matéria tratar de reserva legal, qualquer negociação a respeito dela é tida como ilícita.<sup>44</sup>

Nas palavras do autor, tem-se um exemplo:

"Os recursos, por exemplo, observam a regra da taxatividade: somente há os recursos previstos em lei, em rol taxativo (art. 994 do CPC/2015 (LGL\2015\1656)). Assim, não se pode criar recurso por negócio processual (um recurso ordinário para o STF diretamente contra decisão de primeira instância, por exemplo) nem se pode alterar regra de cabimento de recurso (agravo de instrumento em hipótese não prevista em lei, por exemplo)."<sup>45</sup>

Ainda, no mesmo sentido de Didier, Antonio do Passo Cabral também entende que a reserva legal é um impeditivo ao exercício do autorregramento. Veja-se:

"Assim, por exemplo, seria inválida convenção para criar recurso não previsto em lei, porque a previsão de tipos recursais deve estar prevista em regra legal. Também não seria possível alterar o cabimento dos recursos (ampliar o rol do art. 1.015 do CPC para as decisões interlocutórias agraváveis; ou afirmar que alguma daquelas decisões seria apelável)."<sup>46</sup>

Por fim, para Leonardo Greco, os limites da autonomia das partes estariam vinculados a três pontos fundamentais: (i) a disponibilidade do próprio direito material posto em juízo; (ii)

---

<sup>43</sup> BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – plano da existência**. Revista de Processo. São Paulo: RT no 148, junho de 2007, p. 25.

<sup>44</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 388.

<sup>45</sup> DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. p. 66.

<sup>46</sup> CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais conforme novo CPC**. v. 1, Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 316.

o respeito ao equilíbrio entre as partes e ao princípio da paridade de armas; e (iii) a preservação da observância dos princípios e garantias fundamentais do processo civil.<sup>47</sup>

### **1.10 Regime Jurídico dos Negócios Processuais**

De acordo com Leonardo Greco, os atos praticados na relação processual devem observar os requisitos de validade previstos na própria lei processual, mesmo que certos atos produzam também efeitos de direito material.<sup>48</sup>

Desse modo, se um ato processual – tal como a transação –, produz também efeitos de direito material, ele deverá ser observado no que tange ao conteúdo do ato ou seu objeto. Todavia, por ter sido celebrado por meio de um ato processual, deverá obedecer também ao direito processual em relação à capacidade e à forma.

Ademais, deve-se analisar os atos praticados pelas partes fora do ambiente do processo, mas que tenham como objetivo nele produzir efeitos. Nesse caso, seus requisitos de validade serão também regidos pelo direito processual, ainda que tenham sido praticados fora do processo.

Contudo, se tais atos tiverem sido praticados com o intuito de produzir efeitos tanto de direito material quanto de direito processual, o direito material deverá ser observado no que se refere à capacidade e à forma. Dessa maneira, o conteúdo será regido pelo direito material e processual.

O direito material poderá ser aplicado em atos processuais em determinados momentos, como prevê, por exemplo, o artigo 966 do CPC/2015, que versa sobre as possibilidades de ajuizamento de ação rescisória para a rediscussão do mérito de alguma matéria.

---

<sup>47</sup> GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Revista Eletrônica de Direito

<sup>48</sup> Ibid, p. 13-14.

No entanto, conforme o ensinado por Pedro Henrique Nogueira, as regras de direito material aplicáveis aos atos processuais deverão respeitar os limites impostos por estas, submetendo os negócios processuais a um “duplo regime”.<sup>49</sup>

Confira-se as palavras do autor:

“As regras sobre vícios de vontade nos atos jurídicos do direito civil, quando compatíveis com o processo, podem ser invocadas. Todavia, a arguição dessas invalidades, no curso do procedimento, estará obviamente sujeita aos limites estabelecidos nas regras processuais, até mesmo no que concerne à preclusão e às hipóteses de sanção, o que reduz a possibilidade desse tipo de questionamento.”<sup>50</sup>

Por outro lado, Fredie Didier Jr. entende que os negócios processuais devem ser interpretados de acordo com as normas gerais de interpretação dos negócios jurídicos do Código Civil, tendo em vista que estas devem ser observadas como premissas para a interpretação de qualquer negócio jurídico.<sup>51</sup>

---

<sup>49</sup> NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2011. p. 148 a 149.

<sup>50</sup> Ibid.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 228.

## CAPÍTULO 2: O PROCEDIMENTO ARBITRAL

### 2.1 A Evolução da Legislação Arbitral no Brasil

A Lei nº 9.307/96, ainda em vigor, foi a primeira legislação brasileira que regulamentou o procedimento arbitral no país. Percebe-se, desse modo, que a arbitragem é um tema relativamente recente em nosso ordenamento jurídico, mas que vem sendo utilizado de maneira cada vez mais frequente, principalmente para a resolução de litígios que envolvem contratos de cunho comercial e societário, em que as partes discutem obrigações ou danos com valores econômicos significativos.

Até que o instituto fosse regulamentado, havia obstáculos que a lei brasileira criava para a utilização do procedimento arbitral. Em primeiro lugar, no Código Civil de 1916 e no Código de Processo Civil de 1973, não havia qualquer previsão de respeito à cláusula arbitral estipulada contratualmente pelas partes. Mais do que isso, a sentença proferida pelo Tribunal Arbitral tinha que se submeter ao crivo do Poder Judiciário, para que fosse devidamente homologada.<sup>52</sup>

A resistência ao procedimento arbitral se dava pelo medo de que o instituto fosse concorrer de maneira direta com o Poder Judiciário na resolução dos litígios e substituir a atuação do Estado na esfera jurisdicional. Todavia, a aplicação do instituto acabou por demonstrar que a arbitragem jamais poderia substituir o papel protagonizado pelo Estado.<sup>53</sup>

Foi nesse contexto que a Lei nº 9.307/96 foi aprovada pelo Congresso Nacional, possibilitando que o procedimento arbitral fosse aplicado, principalmente, para a solução dos conflitos rotineiros das grandes sociedades, que possuem o capital necessário para custear o procedimento – bem mais custoso do que a prestação jurídica fornecida pelo Estado –, mas que, todavia, tem como grande vantagem a celeridade na solução do litígio.

---

<sup>52</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 4.

<sup>53</sup> *Ibid*, p. 2.

O avanço da aplicação do instituto no Brasil, inclusive, colocou o país como um destaque em nível internacional, sendo o quarto ou quinto colocado no ranking mundial de arbitragens no campo internacional, nos últimos anos.<sup>54</sup>

Muito recentemente, em 2015, no mesmo ano em que foi publicado o novo Código de Processo Civil, a Lei de Arbitragem sofreu alterações e complementações com o advento da Lei nº 13.129, que visou a ampliação do âmbito de aplicação do procedimento arbitral, além de dispor sobre assuntos ainda não regulamentados pela Lei anterior.

Com efeito, uma das alterações mais relevantes da nova lei foi a previsão, logo em seu artigo 1º, parágrafo 1º, da possibilidade de utilização do instituto da arbitragem pela administração pública direta e indireta.<sup>55</sup>

Com essa nova previsão, o legislador expressamente dispôs sobre entendimento que já vinha sendo aceito pela maioria da doutrina e pela jurisprudência. Veja-se, por exemplo, decisão do e. Superior Tribunal de Justiça neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. JUÍZO ARBITRAL. CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VII, DO CPC. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DIREITOS DISPONÍVEIS.

1. Cláusula compromissória é o ato por meio do qual as partes contratantes formalizam seu desejo de submeter à arbitragem eventuais divergências ou litígios passíveis de ocorrer ao longo da execução da avença. Efetuado o ajuste, que só pode ocorrer em hipóteses envolvendo direitos disponíveis, ficam os contratantes vinculados à solução extrajudicial da pendência.

2. A eleição da cláusula compromissória é causa de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VII, do Código de Processo Civil.

**3. São válidos e eficazes os contratos firmados pelas sociedades de economia mista exploradoras de atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços (CF, art. 173, § 1º) que estipulem cláusula compromissória submetendo à arbitragem eventuais litígios decorrentes do ajuste.**

---

<sup>54</sup> WALD, Arnaldo. **A reforma da lei de arbitragem**. Revista dos Tribunais, vol. 962, Dezembro 2015.

<sup>55</sup> "Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§ 1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

#### 4. Recurso especial provido.<sup>56</sup>

A Lei 13.129/2015 também alterou a competência do órgão do Poder Judiciário responsável pela homologação ou denegação da sentença arbitral. Em um primeiro momento, o Supremo Tribunal Federal era o responsável pelo processamento e julgamento de sentenças estrangeiras.

No entanto, com Emenda Constitucional 45, de 2004, tal competência foi transferida para o Superior Tribunal de Justiça, de modo que a nova lei adequou a prática que já vinha sendo utilizada nos últimos anos pelos Tribunais Superiores.<sup>57</sup>

Ainda, a nova lei dispôs especificamente sobre os pedidos de medida cautelar ou de urgência, não previstos na Lei 9.307/96. Com os novos dispositivos, as partes poderão, mesmo com convenção arbitral celebrada, acionar o Poder Judiciário para obter uma decisão liminar, desde que instituem nos 30 dias seguintes o procedimento arbitral, sob pena de perda de eficácia da decisão judicial.<sup>58</sup>

Após a instauração da arbitragem, caberá ao árbitro ou Tribunal Arbitral validar ou revogar a decisão liminar proferida pelo Poder Judiciário e, nos casos em que houver interesse no requerimento de novas medidas desta natureza, os pedidos deverão ser diretamente direcionados aos árbitros.<sup>59</sup> Confira-se o entendimento recente do STJ, neste sentido:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO

---

<sup>56</sup> REsp 606.345/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/05/2007, DJ 08/06/2007, p. 240

<sup>57</sup> " Art. 35. Para ser reconhecida ou executada no Brasil, a sentença arbitral estrangeira está sujeita, unicamente, à homologação do Superior Tribunal de Justiça."

<sup>58</sup> " Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão."

<sup>59</sup> "Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros."



ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL. 1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO (...)

**1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem. A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória.**

**1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, e não mais a decisão judicial; (...)**

3. O substrato da arbitragem está na autonomia de vontade das partes que, de modo consciente e voluntário, renunciam à jurisdição estatal, elegendo um terceiro, o árbitro, para solver eventuais conflitos de interesses advindos da relação contratual subjacente. Esse consentimento à arbitragem, ao qual se busca proteger, pode apresentar-se não apenas de modo expresso, mas também na forma tácita, afigurando possível, para esse propósito, a demonstração, por diversos meios de prova, da participação e adesão da parte ao processo arbitral, especificamente na relação contratual que o originou. (...)

4. Recurso especial provido.<sup>60</sup>

Desse modo, a Lei nº 13.129/2015, que vem sendo bem recebida pela doutrina, teve êxito em manter a estrutura e substância da primeira lei, consolidando as conquistas da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e adaptando o procedimento aos dias atuais.<sup>61</sup>

## 2.2 Conceito

Nas palavras de Carlos Aberto Carmona, representante da vanguarda do direito brasileiro em matéria arbitral:

"A arbitragem é uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial".<sup>62</sup>

<sup>60</sup> REsp 1698730/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018

<sup>61</sup> Ibid.

<sup>62</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 15.

Nesse sentido, podemos dizer que a arbitragem é um método de heterocomposição de conflitos, no qual os árbitros decidem o litígio posto em questão com autonomia e definitividade, exercendo sua cognição nos limites da convenção de arbitragem, que é livremente estabelecida pelas partes.<sup>63</sup>

Em simples termos, a arbitragem é um meio privado para solucionar os litígios, na qual as partes escolhem, por meio de um contrato, o árbitro ou o Tribunal Arbitral responsável pelo julgamento do conflito, sem que haja qualquer tipo de intervenção por parte do Poder Judiciário. A decisão, proferida pelo árbitro ou pelo Tribunal, possuirá a mesma eficácia de uma sentença judicial estatal.

Desse modo, o instituto se apresenta, no mundo atual, como um meio alternativo e extrajudicial para a resolução de conflitos, em um contexto em que a rápida transformação e interação entre os povos, com a globalização, fez surgir o anseio da sociedade por tais métodos, mais céleres e menos burocráticos quando comparados ao tradicional processo judicial estatal.

Nesse contexto, nas palavras do Ministro Luis Felipe Salomão, do Superior Tribunal de Justiça, a arbitragem deve ser vista como um mecanismo facilitador do acesso à justiça:

"O conceito de acesso à justiça, no mundo contemporâneo, deve ser compreendido como a garantia de entrada a um justo processo, capaz de proporcionar a resolução de controvérsias com rapidez, segurança e efetividade, mediante a implementação de mecanismos de pacificação social que permitam a desobstrução da jurisdição estatal, esta vocacionada àquelas lides impossíveis por outros meios."<sup>64</sup>

### **2.3 Princípio da Autonomia da Vontade das Partes**

Conforme se depreende da leitura do artigo 1º da Lei nº 9.307/96, "*as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis*".

---

<sup>63</sup> FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem: primeira série** – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 1-2.

<sup>64</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação bra-sileira** – São Paulo: Atlas, 2015, pp. 15.

Ou seja, o procedimento arbitral é uma faculdade das partes, de modo que ambas devem estar de acordo para que ocorra a instauração do procedimento.

A autonomia da vontade das partes, desse modo, é um princípio intrínseco à arbitragem, uma vez que todo o procedimento será moldado e conduzido de acordo com o que as partes estipularem contratualmente e perante o árbitro ou Tribunal Arbitral.

Analisando-se a Lei nº 9.307/96, pode-se perceber a autonomia presente em diversos artigos, uma vez que as partes podem, a título de exemplo, escolher quantos e quais árbitros irão julgar o seu conflito; escolher perante qual órgão querem que a arbitragem seja processada; ou escolher o cronograma do procedimento como um todo, estipulando datas e prazos para a apresentação de peças e audiências.

Aplicado em seu grau máximo, o princípio da autonomia da vontade permite que as partes possam escolher o direito – material e processual – que será aplicado durante o procedimento e utilizado para solucionar a controvérsia.

Nesse sentido, as partes podem optar que o julgamento da demanda se dê com base na equidade, princípios gerais do direito, usos, costumes ou mesmo em uma lei específica. Ou seja, desde que o caso em questão não verse sobre direito indisponível, as partes têm ampla liberdade para pactuar o que tiverem interesse, desde que submetam os termos ao crivo do árbitro ou Tribunal Arbitral, para verificação de eventual invalidade ou ilegalidade.

#### **2.4 A Convenção de Arbitragem**

A Lei nº 9.307/96 tratou, no mesmo capítulo, da cláusula compromissória e do compromisso arbitral, denominando-os, conjuntamente, como convenção de arbitragem.

Em seu artigo 3º, prevê que *"as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral"*.

De modo geral, a convenção de arbitragem é um acordo por meio do qual as partes escolhem submeter seus conflitos – presentes e futuros – à decisão de árbitros. Nas palavras de Selma Ferreira Lemes, a convenção de arbitragem seria *"o atestado de nascimento do juízo arbitral"*.<sup>65</sup>

Desse modo, destaca-se a natureza contratual do procedimento arbitral, uma vez que a convenção é firmada por meio da anuência de todas as partes contratantes, optando-se pelo afastamento da jurisdição estatal para a resolução de uma determinada questão. Nas palavras de José Eduardo Carreira Alvim, *"a convenção de arbitragem nada mais é do que o acordo das partes, de submeter o litígio à decisão dos árbitros, seja através de uma cláusula compromissória, seja através do compromisso arbitral"*.<sup>66</sup>

Na prática o que se verifica, todavia, é que a doutrina dedicou pouca atenção à convenção de arbitragem em si, dando mais enfoque na análise de suas espécies: a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

Segundo Alexandre de Freitas Câmara, uma distinção brevíssima das duas poderia se dar pelo fato de que *"a primeira é necessariamente prévia ao litígio, enquanto a segunda surge após o nascimento da lide"*.<sup>67</sup>

Com base nesse mesmo critério adotado por Alexandre Câmara, o Superior Tribunal de Justiça também já teve a oportunidade de se manifestar sobre o tema e realizar a distinção entre as duas espécies de convenção de arbitragem. Confira-se:

"As duas espécies de convenção de arbitragem, quais seja, a cláusula compromissória e o compromisso arbitral, dão origem ao processo arbitral, porquanto em ambos ajustes as partes convencionam submeter a um juízo arbitral eventuais divergências relativas ao cumprimento do contrato celebrado. A diferença entre as duas formas de ajuste consiste no fato de que, enquanto o compromisso arbitral se destina a submeter ao juízo arbitral uma controvérsia concreta já surgida entre as partes, a cláusula

---

<sup>65</sup> LEMES, Selma Ferreira. **Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções**. Disponível em: <http://www.selmalemes.com.br>. Acessado em 1º.6.2019.

<sup>66</sup> CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Comentários à lei de arbitragem**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004 p. 51

<sup>67</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 25.

compromissória objetiva submeter a processo arbitral apenas questões indeterminadas e futuras, que possam surgir no decorrer da execução do contrato."<sup>68</sup>

O traço comum entre elas, desse modo, é a aptidão que possuem para eliminar o poder decisório da autoridade judiciária, e escolher a arbitragem como melhor forma de tutelar os seus interesses.<sup>69</sup>

Por fim, destaca-se que a existência de convenção de arbitragem entre as partes é causa de extinção de um processo judicial sem a resolução do mérito, caso uma das partes descumpra o acordado e ajuíze uma ação perante o Poder Judiciário, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VII do Código de Processo Civil de 2015.<sup>70-71</sup>

## 2.5 Requisitos do Procedimento Arbitral

Os dois requisitos que se tem para a instauração do procedimento arbitral estão dispostos no artigo 1º da Lei nº 9.307/96, quais sejam (i) a capacidade de contratar, e (ii) o direito patrimonial disponível.<sup>72</sup>

Com relação à capacidade de contratar, pode-se dizer que ela representa condição *sine qua non* para que seja firmada a convenção de arbitragem.

---

<sup>68</sup> STJ, Corte Especial, SEC nº 1.210/GB, Min. Fernando Gonçalves, j. em 20.6.2007.

<sup>69</sup> RICCI, Edoardo Flavio. **Presente e futuro da cláusula compromissória e de sua atuação. Lei de arbitragem brasileira: oito anos de reflexão.** São Paulo, RT, 2004, P. 102.

<sup>70</sup> FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de Arbitragem: primeira série** – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 6.

<sup>71</sup> "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência."

<sup>72</sup> "Art. 1º As pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis."

A capacidade jurídica, dessa forma, pode ser definida como a aptidão do indivíduo de tornar-se sujeito de direitos e deveres, ou seja, é a capacidade civil, estipulada no artigo 1º do Código Civil, pressuposto necessário a todos os direitos e obrigações.<sup>73</sup>

Tal como exposto no capítulo relativo aos negócios jurídicos processuais, nos casos em que o indivíduo sofre restrição com relação à sua capacidade, seja pela idade, fatores físicos ou psicológicos, a lei busca dar proteção jurídica a este indivíduo, por meio dos institutos da representação e da assistência.

Dessa forma, entes despersonalizados, de maneira geral – tais como condomínios em edifícios, massas falidas, espólios e sociedades de fato –, não poderiam valer-se a arbitragem como um método alternativo para a resolução dos seus conflitos em um primeiro momento. Todavia, a jurisprudência vem autorizando que tais entes também resolvam os seus litígios por meio do procedimento arbitral, desde que devidamente representados. Veja-se:

"Agravo de Instrumento. Falência. Impugnação judicial objetivando habilitação de crédito fundamentado em sentença arbitral. Cláusula com promissória pactuada em contrato de construção de edifício firmado entre as partes. Inadimplemento contratual gerador de resolução do contrato e formulação de demanda perante a Câmara de Arbitragem. Posterior decretação da falência da demandada. (...) Prosseguimento da demanda arbitral com condenação da devedora na indenização fixada pela Câmara de Arbitragem. Aplicabilidade do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, eis que, versando a demanda sobre quantia ilíquida, o processo não é suspenso em virtude da falência da devedora, inexistindo a "vis attractiva" do art. 76, "caput", **devendo o procedimento arbitral prosseguir com o administrador judicial que representará a massa falida, sob pena de nulidade**. Inaplicabilidade do artigo 117 à convenção de arbitragem. Inexistência de previsão legal de intervenção do Ministério Público nas demandas arbitrais em que a massa falida seja parte, especialmente sob a óptica do veto ao artigo 4º, da Lei nº 11.101/2005, que não manteve norma similar ao artigo 210 do Decreto-lei nº 7.661/45. (...) . Agravo parcialmente provido para ser deferida a impugnação e a habilitação do crédito da agravante, observados os limites acima estabelecidos." <sup>74</sup>

O segundo requisito para a instauração do procedimento arbitral é a necessidade de que o direito litigado pelas partes no procedimento seja um direito patrimonial disponível.

<sup>73</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 37.

<sup>74</sup> TJSP; Agravo de Instrumento nº 9044554-23.2007.8.26.0000; Relator: Pereira Calças; j. em 25/06/2008

Sendo assim, direito disponível é todo aquele direito que pode ou não ser exercido livremente pelo seu titular, sem que exista qualquer norma cogente impondo o seu cumprimento, tais como existem regras indisponíveis, por exemplo, acerca dos direitos da personalidade. Desse modo, qualquer direito que pode ser livremente alienado ou negociado pode ser submetido ao procedimento arbitral para a resolução de eventual conflito.

Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

"São arbitráveis, portanto, as causas que tratem de matérias a respeito das quais o Estado não crie reserva específica por conta do resguardo dos interesses fundamentais da coletividade, e desde que as partes possam livremente dispor acerca do bem sobre que controvertem."<sup>75</sup>

## 2.6 A Escolha dos Árbitros

Um dos grandes diferenciais que o procedimento arbitral oferece às partes que resolvem submeter seus litígios a este meio de resolução extrajudicial de controvérsias é a possibilidade de escolha do(s) árbitro(s) que será(ão) responsável(is) pelo processamento da demanda.

De acordo com o previsto no parágrafo 1º do artigo 13, na Lei nº 9.307/96, *"as partes nomearão um ou mais árbitros, sempre em um número ímpar, podendo nomear, também, os respectivos suplentes"*.

Desse modo, na hipótese da indicação de um árbitro único para atuação na demanda, as partes devem chegar a um acordo sobre quem indicar, ou adotar as regras do órgão arbitral escolhido para a solução da controvérsia caso não consigam chegar a um consenso.

Na hipótese de mais de um árbitro, cada parte deve nomear o indivíduo que entenda ser mais preparado para o julgamento do caso – podendo ele ser um advogado, engenheiro, médico ou ter qualquer outra profissão –, a depender do que se está propriamente discutindo no caso concreto. Os árbitros nomeados pelas partes, então, em conjunto, elegerão o árbitro que será o presidente do Tribunal Arbitral.

---

75 CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 39.

Cabe comentar que a questão da nomeação dos árbitros pelas partes é um assunto recheado de polêmicas, uma vez que muitos arbitralistas entendem que a escolha dos julgadores compromete inexoravelmente a independência e a imparcialidade no julgamento.

Na opinião de Carlos Alberto Carmona, no entanto, a nomeação dos árbitros está entre o melhor que existe na arbitragem, qual seja, a possibilidade das partes participarem da administração da justiça, contribuindo para a formação daqueles que decidirão o litígio. O doutrinador afirma que *"quanto maior for a participação dos litigantes na formação do tribunal arbitral, mais legitimidade terá a sentença arbitral"*.<sup>76</sup>

No mesmo sentido, grande parte da doutrina estrangeira também considera a escolha dos árbitros como talvez a decisão mais importante a ser tomada pelas partes no procedimento arbitral. Veja-se o entendimento de Nuno Ferreira Lousa:

"A decisão quanto à escolha de árbitro é potencialmente a decisão mais importante que uma parte poderá tomar ao longo de uma arbitragem... Um dos traços distintivos da arbitragem como forma de resolução de litígios reside na possibilidade de as partes poderem participar na seleção das pessoas que decidirão qual a solução a dar a uma disputa existente entre elas."<sup>77</sup>

## 2.7 Efeitos da Sentença Arbitral

A sentença arbitral possui os mesmos requisitos que a sentença convencional proferida pelo juiz togado do Poder Judiciário, quais sejam (i) relatório – onde se fará um resumo do objeto da arbitragem e dos fatos relevantes para o deslinde da causa, (ii) motivação – onde são esclarecidos os fundamentos que levaram os árbitros a chegar à determinada conclusão, e (iii) dispositivo – onde os árbitros estabelecerão o preceito, resolvendo as questões que lhes foram submetidas. Além desses requisitos, exige-se a data e o lugar em que foi proferida a sentença, de modo que possa se aferir sua nacionalidade.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup> ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reofrma da legislação brasileira**. São paulo: Atlas, 2015, p. 75.

<sup>77</sup> LOUSA, Nuno Ferreira. V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 16-17.

<sup>78</sup> CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, p. 24.



Ainda, a sentença arbitral não está sujeita a interposição de recursos, tal como as decisões proferidas pelas autoridades judiciárias. O término do trabalho do árbitro se dá quando ele profere a sentença, ressalvada a hipótese de embargos de declaração para prestar esclarecimentos ou suprir eventuais omissões.<sup>79</sup>

Como a arbitragem é um procedimento no qual os litigantes escolhem a via alternativa para a solução da controvérsia, espera-se que, por força do princípio da boa-fé, a sentença arbitral seja espontaneamente cumprida pela parte sucumbente, sem que seja necessária a intervenção do Poder Judiciário.

Todavia, caso assim não ocorra, o Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 515, inciso VII, dispõe que a sentença arbitral possui a força de um título executivo judicial.<sup>80</sup> Ou seja, tendo em vista que somente o Estado possui o poder coercitivo apto a dar cumprimento ao título, caso ele não seja cumprido de maneira espontânea, é necessário o ajuizamento de fase de cumprimento de sentença perante o Poder Judiciário, de forma que a obrigação seja satisfeita.

---

<sup>79</sup> Ibid.

<sup>80</sup> “Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral”

## CAPÍTULO 3: A INTERAÇÃO ENTRE O NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL E O PRODECIMENTO ARBITRAL

### 3.1 As Semelhanças entre os Institutos

O Código de Processo Civil de 2015 representa uma importante aproximação entre os negócios jurídicos processuais e o procedimento arbitral. Isto porque, atualmente, o negócio jurídico processual é o instituto do direito público com maiores semelhanças a este método alternativo de resolução de conflitos, no qual se dá ampla liberdade e discricionariedade às partes envolvidas.

Apesar de os negócios jurídicos processuais não serem considerados uma inovação em nosso ordenamento jurídico, é inegável o papel do novo CPC em ampliar seu escopo de atuação, por meio do texto expresso em seus artigos 190 e 191, no qual foram estabelecidas a Cláusula Geral de Negociação e o calendário processual.

O calendário processual permite que as partes convençam sobre prazos processuais, vinculando todos os sujeitos envolvidos no processo – incluindo o magistrado –, desde que o calendário seja submetido à apreciação do julgador para aprovação. Desse modo, as partes podem aumentar ou diminuir os prazos previstos expressamente nos diversos dispositivos do Código de Processo Civil, de forma a adequá-los às especificidades da demanda.<sup>81</sup> Veja-se o que dispõe o artigo 191:

Art. 191. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

---

<sup>81</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero; SANTOS, Guilherme Pizzotti Mendes Coletto dos; SÁ, Lucas Fernandes de. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Artigo publicado pelo Migalhas em 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+para+lelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>>

Nesse ponto, pode-se dizer que o calendário processual teve forte influência do procedimento arbitral, no qual as partes possuem ampla autonomia para a estipulação dos prazos para apresentação de suas petições, podendo, inclusive, estipular os prazos para a realização da perícia, em conjunto com o perito que atuará no feito.

Outro ponto em comum entre os dois institutos, e talvez o ponto de maior destaque, é o fato de ambos os institutos serem regidos pelo princípio da autonomia privada e livre manifestação de vontade das partes, ainda que os negócios jurídicos processuais sejam um instituto inserido dentro do ramo público do Direito, possuindo, desse modo, limitações maiores do que o procedimento arbitral que, em regra, é regido pelas regras do Direito Privado.

Na arbitragem, tem-se o princípio da autonomia privada como norte do procedimento, até mesmo porque tal espécie de jurisdição privada nasce da convenção de arbitragem estipulada entre as partes que resolvem submeter o seu litígio a este método alternativo de resolução de conflitos.<sup>82</sup>

No mesmo sentido, o negócio jurídico processual confere às partes da demanda a possibilidade da utilização da ampla liberdade que possuem para adequar à causa aos seus interesses, tendo em vista a complexidade e a natureza do caso.<sup>83</sup>

Desse modo, ambos os institutos também possuem como característica em comum a extensa flexibilidade procedimental, de modo que os demandantes e demandados, tanto nos negócios jurídicos processuais quanto na arbitragem, podem criar, extinguir ou modificar relações jurídicas, adequando as normas processuais ao direito material do caso concreto.<sup>84</sup>

Ainda, pode-se dizer que outra característica em comum é o caráter voluntário de ambos os institutos. Ou seja, o procedimento só será considerado válido caso as partes entrem em consenso a respeito de como desejam conduzi-lo.

---

<sup>82</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero; SANTOS, Guilherme Pizzotti Mendes Coletto dos; SÁ, Lucas Fernandes de. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Artigo publicado pelo Migalhas em 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+para-lelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>>

<sup>83</sup> Ibid.

<sup>84</sup> Ibid.

Por fim, também podemos destacar que, apesar de a ideia central dos negócios jurídicos processuais e do procedimento arbitral ser a de conferir a maior liberdade possível às partes, em ambos os casos as decisões e convenções firmadas pelas partes deverão ser submetidas ao crivo do Poder Judiciário ou do Tribunal Arbitral, para que possa ser controlada a validade do que restou decidido pelas partes. Com o controle da validade dos atos, busca-se evitar que seja causado algum prejuízo material ou processual à alguma das partes.

Assim, podemos destacar como principais semelhanças entre o procedimento arbitral e os negócios jurídicos processuais os seguintes pontos: (i) a prevalência dos princípios da autonomia privada e da livre manifestação de vontade das partes; (ii) os poderes de autorregramento e autorregulação das partes; (iii) a flexibilidade procedimental; (iv) a existência de uma jurisdição, seja estatal ou arbitral; (v) o controle de validade dos acordos procedimentais firmados; e por fim, (vi) o caráter voluntário.<sup>85</sup>

### **3.2 As Diferenças entre os Institutos**

Apesar de os negócios jurídicos processuais e a arbitragem terem grandes pontos semelhantes, tal como destacado acima, suas diferenças também são significativas.

Em primeiro lugar, destaca-se que, apesar de ambos os institutos prezarem pela ampla liberdade das partes na adaptação do procedimento às especificidades da demanda, não se pode negar que, enquanto o negócio jurídico processual é um instituto previsto dentro do Direito Processual Civil, ramo do Direito Público, o procedimento arbitral, de outro modo, é regido por meio da jurisdição privada, tendo as próprias partes o poder de escolha do julgador.

Sendo assim, é notável que, dentro da jurisdição estatal, a autonomia privada das partes sofra maiores restrições do que no âmbito de uma jurisdição privada, de natureza contratual.

---

<sup>85</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero; SANTOS, Guilherme Pizzotti Mendes Coletto dos; SÁ, Lucas Fernandes de. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Artigo publicado pelo Migalhas em 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+para-lelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>>

Veja-se o entendimento de Rodrigo Tannuri a respeito das diferenças entre as duas formas de jurisdição:

“Não se ignoram as diferenças existentes entre o poder estatal e o arbitral. Enquanto a natureza do primeiro decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, através da autoridade, do poder e da soberania, o segundo é consequência da própria vontade das contratantes. Enquanto a jurisdição estatal se investe contra todos, a arbitragem apenas pode ser acionada pela vontade das partes. Embora ambivalentes, jurisdição estatal e arbitral possuem natureza, mecanismos e formas de atuar diversas, cujas relações podem causar estranheza e perplexidade ao operador do Direito.”<sup>86</sup>

Outra diferença relevante entre os institutos é a dicotomia existente entre o sigilo do procedimento arbitral e a publicidade do processo judicial em que o negócio jurídico processual será celebrado.

Isto porque, a regra no processo judicial é a publicidade, conforme expresso nos artigos 5º, inciso LX<sup>87</sup> e 93, inciso IX,<sup>88</sup> da Constituição da República e no artigo 8º do CPC/2015.<sup>89</sup> Ou seja, apenas nos casos em que o interesse social ou a preservação da intimidade das partes justificar o sigilo dos atos processuais, estes tramitarão sob sigilo de justiça. Veja-se o entendimento da jurisprudência a respeito deste tema:

“HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – SIGILO DO MANDADO – PUBLICIDADE – REGRA CONSTITUCIONAL.

A imposição do sigilo a pronunciamento judiciais é excepcional, considerando a regra da publicidade assegurada no art. 5º, LX, e no art. 93, IX, da Constituição Federal.

**Dessa forma, a imposição de sigilo ao mandado de prisão preventiva apenas se justifica em razão de excepcional interesse público e desde que absolutamente**

<sup>86</sup> TANNURI, Rodrigo. **Jurisdição estatal e arbitragem**. Artigo publicado em setembro de 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7218/jurisducao-estatal-e-arbitragem>>

<sup>87</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

<sup>88</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

<sup>89</sup> Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

**necessário.** Se a decretação da prisão preventiva é de conhecimento público, não existe razoabilidade na manutenção do sigilo do mandado, impedindo que o advogado tenha acesso às razões da decisão. Além de ser um direito, o acesso à decisão deve ser disponibilizado ao advogado ou à parte, sobretudo quando não implicar a frustração de outras eventuais diligências em andamento determinadas pelo juízo.”<sup>90</sup>

De outro modo, o sigilo no procedimento arbitral é a regra, conforme o disposto nos artigos 189, inciso IV, do CPC/ 2015<sup>91</sup> e o artigo 22-C da Lei nº 9.307/96.<sup>92</sup> As partes ao firmarem a convenção de arbitragem, têm o costume de estipular a confidencialidade como uma das regras que vão reger o procedimento.<sup>93</sup>

Ainda, destaca-se que, enquanto no processo judicial, âmbito no qual serão celebrados os negócios jurídicos processuais, são seguidas as regras do Direito Processual Civil, previstas no Código de Processo Civil de 2015 para a regulação do procedimento, no procedimento arbitral não há um conjunto de leis uniformes a ser seguido.

Ao estipularem a convenção de arbitragem, seja por meio de cláusula compromissória ou do compromisso arbitral, as partes escolhem uma instituição que será responsável pela condução do procedimento, podendo-se escolher até mesmo uma instituição internacional para tal.

No Brasil, as instituições mais renomadas, também conhecidas como Câmaras, são: a CAM-CCBC (Câmara de Comércio Brasil-Canadá), a CAMARB (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil) e o CBMA (Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem).<sup>94</sup>

---

<sup>90</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus nº 0707965-55.2019.8.07.0000**, Desembargador Relator J. J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, julgado em 30/5/2019, DJe: 5/6/2019.

<sup>91</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

<sup>92</sup> Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.

<sup>93</sup> CHALFIN, Renato. **Sigilo arbitral vs. Publicidade judicial: Problemática enfrentada pelo novo CPC**. Artigo publicado pelo Migalhas em 9 de setembro de 2016. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245264,31047-Sigilo+arbitral+vs+Publicidade+judicial+Problematica+enfrentada+pelo>>

<sup>94</sup> Leaders League. Câmaras de Arbitragem – Brasil – Rankings 2019. Disponível em:

Cada uma dessas Câmaras possui o seu próprio regulamento de arbitragem e lista de árbitros indicados para a solução do litígio, com base em profissionais renomados do ramo. Isso não impede, todavia, que as partes optem por escolhem um profissional diverso dos indicados para a condução do seu procedimento.

Outra diferença relevante e que cabe destacar neste trabalho é a natureza da matéria que pode ser objeto da celebração de negócios jurídicos processuais ou de arbitragem.

Segundo o disposto pelo artigo 1º da Lei 9.307/96, é necessário que o procedimento arbitral verse sobre litígios que envolvam unicamente direitos patrimoniais disponíveis.

Do mesmo modo, o CPC/15 também recorre à natureza do direito material em disputa para determinar a admissibilidade ou não de celebração de negócios jurídicos processuais.<sup>95</sup>

Todavia, para serem firmadas as convenções processuais, não se exige que o direito material seja patrimonial disponível, tal como se exige na arbitragem. Exige-se unicamente que o direito admita a autocomposição das partes. Veja-se o entendimento da doutrina:

“A autocomposição deve ser entendida como o conjunto de técnicas por intermédio das quais as partes podem atingir a solução da controvérsia entre si estabelecida sem que exista a prolação de uma decisão judicial de accertamento de direitos. Em outras palavras, as partes, por intermédio da autocomposição, chegam à solução do problema que mantêm entre si em virtude de consenso que estabelecem a respeito, fazendo-o por intermédio da conciliação, da mediação ou mesmo da negociação direta.”<sup>96</sup>

Esta diferença, apesar de não parecer significativa, tem grande importância, uma vez que *“direitos que admitem autocomposição formam categoria mais ampla que os direitos*

---

<<https://www.leadersleague.com/pt/rankings/camaras-de-arbitragem-brasil-rankings-2019-1>> Acessado em 15/6/2019.

<sup>95</sup> ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Novo contencioso cível no CPC/2015 – de acordo com o novo CPC – lei 13.105/2015**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 136/137

<sup>96</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero; SANTOS, Guilherme Pizzotti Mendes Coletto dos; SÁ, Lucas Fernandes de. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Artigo publicado pelo Migalhas em 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+para+lelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>>

*disponíveis, isto é, dentro os primeiros podem existir direitos disponíveis e, também, direitos indisponíveis”.*<sup>97</sup>

Por exemplo, ainda que o direito subjetivo de uma parte seja indisponível, uma vez que é irrenunciável e, desse modo, não pode ser objeto de um procedimento arbitral, é possível a celebração de negócios jurídicos pelas partes, no que diz a respeito do seu valor, vencimento ou forma de satisfação.<sup>98</sup>

Por fim, cabe ressaltar que o procedimento arbitral, tal como já exposto anteriormente é um procedimento custoso, utilizado geralmente para a resolução de litígios que envolvem contratos com valores comerciais e societários em valores elevados.

Sendo assim, é um procedimento que se torna inacessível para muitas partes, que procuram o auxílio do Poder Judiciário para a resolução de causas com valores mais baixos e menor complexidade.

Nesse contexto, os negócios jurídicos processuais representam uma alternativa a essas partes, possibilitando a busca por uma prestação jurisdicional mais célere e menos burocrática, em que não se faz necessário o dispêndio de um valor elevado.

### **3.3 A Convenção de Arbitragem como Negócio Jurídico Processual**

Um ponto de grande interação entre os dois institutos abordados no presente trabalho é a possibilidade de apresentação da convenção de arbitragem em um processo por meio dos negócios jurídicos processuais. Isto porque, o Código de Processo Civil de 2015, como também já visto, traz um espírito de maior celeridade e autonomia das partes no âmbito do processo.

---

<sup>97</sup> VAUGHN, Gustavo Fávero; SANTOS, Guilherme Pizzotti Mendes Coletto dos; SÁ, Lucas Fernandes de. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem**. Artigo publicado pelo Migalhas em 14 de setembro de 2016. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+para+lelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>>

<sup>98</sup> Ibid.



Todavia, o diploma estabeleceu expressamente em seu artigo 337, que “*incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: X – convenção de arbitragem*”. Ou seja, o Código dispôs que a existência de convenção de arbitragem deve ser suscitada em sede de contestação.

O prazo para apresentação da defesa, no entanto, só tem início, via de regra, depois da realização infrutífera de audiência de mediação/conciliação obrigatória prevista no art. 334,<sup>99</sup> o que caminha no sentido contrário à celeridade buscada pelo novo CPC, bem como pelas partes que celebraram convenção de arbitragem e têm a vontade de que seu litígio seja resolvido por meio desse método alternativo.

A parte demandada em um processo judicial, no caso em questão, mesmo percebendo que todos os pedidos formulados pelo demandante estão abrangidos pela convenção de arbitragem, seria obrigada a aguardar a realização da audiência do artigo 334 para somente então apresentar dentro do prazo legal a sua peça de defesa, alegando a existência de convenção de arbitragem, que culminará na obtenção de sentença do processo sem julgamento do mérito pelo Juízo.<sup>100</sup>

Mais do que isso, além de alegar a existência da convenção, a parte demandada também precisariam expor todos os fatos e fundamentos jurídicos relacionados ao mérito da causa, em atenção ao princípio da concentração da defesa,<sup>101</sup> caso o Juízo decida pela não extinção do processo judicial pela invalidade, por exemplo, da cláusula compromissória firmada pelas partes.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

<sup>100</sup> FICHTNER, José Antonio; DICKSTEIN, Marcelo. Negócio jurídico processual e exceção de arbitragem – a solução contratual. Artigo publicado pelo Migalhas em 28 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288148,61044Negocio+juridico+processual+e+excecao+de+arbitragem+a+solu-cao>>

<sup>101</sup> Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

<sup>102</sup> FICHTNER, José Antonio; DICKSTEIN, Marcelo. Negócio jurídico processual e exceção de arbitragem – a solução contratual. Artigo publicado pelo Migalhas em 28 de setembro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288148,61044Negocio+juridico+processual+e+excecao+de+arbitragem+a+solucao>>

Desse modo, a doutrina e a jurisprudência começaram a pensar em um mecanismo que permitira às partes alegar a existência da convenção de arbitragem de forma antecedente e pre-judicial ao oferecimento da contestação.

Algumas hipóteses encontradas foram, por exemplo, a instauração do procedimento ar-bitral com tutela de urgência pela parte demandada no processo judicial, para que o próprio árbitro ou Tribunal Arbitral possa reconhecer a sua jurisdição sobre a matéria, com fundamento no princípio da *Kompetenz-Kompetenz*.<sup>103</sup>

Outra solução encontrada foi o ajuizamento de ação declaratória em dependência à ação ajuizada pelo demandante, postulando-se o reconhecimento da validade da convenção de arbi-tragem e a suspensão do processo principal.

Esta segunda hipótese, por exemplo, foi verificada em Ação Civil Pública proposta pela Associação dos Investidores Minoritários contra a Petrobrás. No caso, a Petrobrás ajuizou ação declaratória nos moldes da explicada no parágrafo anterior, obtendo, com isso, a extinção da Ação Civil Pública sem análise do mérito, considerando a existência de cláusula compromis-sória no contrato firmado entre as partes.<sup>104</sup>

Tais soluções apresentadas, contudo, não são os instrumentos mais adequados considerando-se os princípios da economia processual e duração razoável do processo. Desse modo, a doutrina e a jurisprudência também vêm reconhecendo a apresentação de exceção de pré-co-nhecimento pela parte demandada, por meio de petição simples requerendo a extinção do processo judicial sem a análise do mérito.<sup>105</sup>

---

<sup>103</sup> Art. 8º A cláusula compromissória é autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória.

Parágrafo único. Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.

<sup>104</sup> Ação Civil Pública nº 1106499-89.2017.8.26.0100, 7ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo, Sentença da Juíza Lúcia Caninéo Campanhã, em 4 de julho de 2018, fls. 4.063/4.069

<sup>105</sup> FICHTNER, José Antonio; DICKSTEIN, Marcelo. Negócio jurídico processual e exceção de arbitragem – a solução contratual. Artigo publicado pelo Migalhas em 28 de setembro de 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288148,61044Negocio+juridico+processual+e+excecao+de+arbitragem+a+solucao>>

Há, ainda, outra medida apta a evitar o problema discutido, envolvendo a utilização de negócio processual atípico para dar maior celeridade à resolução de eventuais conflitos de com-petência. Veja-se o entendimento de José Antonio Fichtner e Marcelo Dickstein:

“Nas convenções de arbitragens que ainda possam ser redigidas (ou estejam sujeitas a negociação ou renegociação entre as partes), uma estratégia eficaz para eliminar as consequências indesejáveis do procedimento literal previsto no CPC/15 é o estabelecimento, já na convenção de arbitragem, de negócio jurídico processual criando a possibilidade de se alegar a existência da convenção de arbitragem por simples petição, antes do prazo de apresentação da contestação, sem prejuízo da eventual apresentação do restante da matéria de defesa na peça contestatória, caso necessário.”<sup>106</sup>

Ainda, segundo os Autores, a vantagem da utilização desta opção reside “na segurança jurídica do seu manejo, a partir da alargada latitude dada pela lei às partes para negociarem e contratarem sobre procedimento”.<sup>107</sup>

Confira-se, por fim, o entendimento da doutrina a respeito do tema, enquadrado a convenção de arbitragem como um negócio jurídico processual, a fim de corroborar a solução exposta acima:

“Pode-se, hoje, dizer, com tranquilidade, que a cláusula arbitral é um negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz, desde logo, efeitos (negativos) em relação ao processo estatal e (positivos) em relação ao processo arbitral, já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros”<sup>108</sup>

Assim, é evidente a interação entre os dois institutos, apta a beneficiar as partes quando na hipótese de desrespeito à convenção de arbitragem firmada pelas partes.

### 3.4 O Princípio do Juiz Natural x A Livre Escolha do Árbitro

Conforme já demonstrado no presente estudo, no procedimento arbitral as partes possuem ampla liberdade para escolher o árbitro ou Tribunal Arbitral que entenderem ser mais

---

<sup>106</sup> FICHTNER, José Antonio; DICKSTEIN, Marcelo. Negócio jurídico processual e exceção de arbitragem – a solução contratual. Artigo publicado pelo Migalhas em 28 de setembro de 2018. Disponível em:

<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288148,61044Negocio+juridico+processual+e+excecao+de+arbitragem+a+solucao>>

<sup>107</sup> Ibid.

<sup>108</sup> SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Saraiva, 7ª Edição, Volume I, pg. 523.

apto ao julgamento do conflito instaurado, podendo estes julgadores ter especialidades diversi-ficadas, não sendo obrigatória a formação jurídica.<sup>109</sup>

Na maioria das Câmaras responsáveis pelo procedimento, desta forma, há uma lista de árbitros indicados pela própria instituição como indivíduos renomados na área, da qual a parte pode utilizar-se para escolher o julgador do seu procedimental.

No entanto, as partes podem optar também, na grande maioria dos casos, por escolher árbitro ou Tribunal Arbitral que não esteja inserido nesta lista, mas que considerem capaz e que tenham confiança.<sup>110</sup>

Este seja, talvez, um dos pontos mais interessantes e benéficos às partes da arbitragem, uma vez que a possibilidade de escolha do julgador do conflito dá a sensação de confiança no trabalho que será realizado.

Assim, mesmo que a sentença arbitral tenha sido proferida em sentido contrário ao interesse de determinada parte, ainda assim a sensação de justiça pode ser mais facilmente verificada, uma vez que desde o início do procedimento as partes consideravam os indivíduos escolhidos como árbitros como sendo os mais capazes para resolver o litígio.

De forma contrária, quando falamos em negócios jurídicos processuais, firmados no âmbito do processo, tem-se que a parte jamais poderá escolher o juízo que mais lhe convém para o julgamento do conflito, o que confrontaria frontalmente o Princípio do Juiz Natural, garantia constitucional prevista expressamente no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, da Constituição da República.<sup>111</sup>

---

<sup>109</sup> CRISTOFARO, Flavia Savio. **A escolha dos árbitros e a autonomia da vontade**. Artigo publicado pelo Migalhas em 29/10/2004. Disponível em: <[https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7864,81042-A+esco-  
lha+dos+arbitros+e+a+autonomia+da+vontade](https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7864,81042-A+esco-<br/>lha+dos+arbitros+e+a+autonomia+da+vontade)>

<sup>110</sup> Art. 13, Lei nº 9.307/1996. Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes.

<sup>111</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente; XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

Desse modo, o princípio estabelece a necessidade de utilização de regras objetivas para definição de competência de cada juízo, garantindo-se a independência e imparcialidade do órgão julgador.

Assim, ao distribuir uma petição inicial, a parte autora, de acordo com a matéria que deseja submeter ao crivo do Poder Judiciário, consegue direcionar o seu processo à vara especializada naquele assunto – seja cível, criminal, empresarial ou de fazenda pública.

Todavia, a parte jamais terá em suas mãos o poder de decidir qual, dentre tantas as varas especializadas no assunto, será a responsável pela condução do processo judicial. Esta foi a maneira encontrada pelo Estado para garantir que a demanda seja julgada com a maior imparcialidade possível, diante de um Poder Judiciário que, conforme se verá no próximo tópico, está completamente sobrecarregado.

Cabe ressaltar, contudo, para termos de definição, que tanto o processo judicial quanto o procedimento arbitral tratam de métodos de heterocomposição, no qual *“um terceiro substitui a vontade das partes e determina a solução do problema apresentado”*.<sup>112</sup>

### **3.5 A Sobrecarga do Poder Judiciário**

Não há como se negar que a saturação do Poder Judiciário é uma realidade no Brasil. O país apresenta um desenvolvimento econômico em proporção superior a do crescimento do aparato estatal.

Dentro desse contexto, o Conselho Nacional de Justiça realiza uma pesquisa anual intitulada “Justiça em Números”. Com a análise realizada no ano de 2018, considerando o ano de 2017 como data-base, pode-se observar a triste realidade que é refletida no cotidiano da prestação jurisdicional brasileira.

---

112 DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 156.

Nos principais Tribunais do país, como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, os números explicam a morosidade do sistema. No ano de 2017, apenas, foram ajuizadas 5.648.114 novas demandas, a serem somadas as 20.591.965 ainda pendentes. Considerando que o estado possui o número total de 2.651 magistrados, estima-se que cada julgador teria que sentenciar 71.890 casos por dia, dentro de um ano, para resolver os conflitos já ajuizados.<sup>113</sup>

No Rio de Janeiro, a situação não é muito mais animadora. Em 2017 foram ajuizados 2.171.880 casos novos na Justiça Estadual, a serem acrescidos aos 11.038.643 processos pendentes de julgamento. Como no estado existem 901 magistrados em atuação, avalia-se que cada juiz deveria sentenciar 14.662 processos diariamente, o que se afigura impossível.<sup>114</sup>

Dentre os conflitos mais frequentes na Justiça Estadual, têm-se os que envolvem direito das obrigações e contratos, bem como demandas de origem consumerista.<sup>115</sup>

Sendo assim, é importante destacar o papel que os meios alternativos de resolução de conflito possuem na tentativa de desafogar o Poder Judiciário, proporcionando uma prestação jurisdicional mais eficiente e célere.

É dentro desse contexto que o procedimento arbitral se insere. Na tentativa de se escapar de um sistema altamente moroso e burocrático, a arbitragem surge como uma possibilidade de criação de uma jurisdição privada, na qual será proferida decisão com a mesma força vinculante de um provimento estatal, em um espaço de tempo muito mais curto.

Dessa forma, espera-se que os litigantes enxerguem nestes meios alternativos – tais como o procedimento arbitral, a mediação e a conciliação, que foram hoje o chamado sistema multiportas –, a possibilidade de obtenção de um resultado satisfatório, sem que seja necessário o acionamento do Poder Judiciário para a obtenção do direito.

---

<sup>113</sup> “Justiça em Números 2018”. Estudo disponível em <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2019.

<sup>114</sup> Ibid.

<sup>115</sup> Ibid.

Para as causas de menor complexidade, todavia, tais como as demandas que envolvem direito do consumidor, não se justificam os gastos despendidos com um procedimento arbitral, geralmente utilizado em causas que envolvem valores significativos.

Nesses casos, não havendo a possibilidade de êxito na audiência de conciliação obrigatória prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil,<sup>116</sup> os negócios jurídicos processuais mostram-se como uma importante ferramenta apta a proporcionar uma maior celeridade ao processo, por meio da estipulação, por exemplo, dos já mencionados calendários processuais.

Todavia, cumpre destacar que, para que as mudanças trazidas pelo novo Código de Processo Civil possam ser efetivamente observadas na prática, é necessária uma mudança de cultura na rotina do Poder Judiciário, assumindo os julgadores um papel que enfatize o empoderamento das partes dentro do ambiente processual.

Isto porque, nossa justiça está acostumada com a alta concentração de poder nas mãos dos magistrados, sendo eles considerados os protagonistas do processo e tendo, muitas vezes, dificuldade em aceitar cumprir os procedimentos estabelecidos pelas partes por meio dos negócios jurídicos processuais.

O novo Código, na contramão desta cultura, buscou ressaltar o princípio da cooperação entre todos os sujeitos do processo, não apenas as partes, de modo a proporcionar uma prestação jurisdicional mais eficiente. Veja-se o disposto nos primeiros artigos do diploma legal, que tratam especificamente do princípio da cooperação entre o magistrado e as partes:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

---

116 “Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.”

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no [art. 311, incisos II e](#)

[III](#); III - à decisão prevista no [art. 701](#).

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.<sup>117</sup>

Desse modo, o princípio da cooperação representa uma concepção moderna no Direito Processual Civil, colocando os sujeitos do processo em posição de simetria, por meio de uma relação de colaboração que tem como objetivo final a satisfação dos direitos das partes.<sup>118</sup>

Nesse sentido, não mais deve ser admitido que o processo seja visto como uma estrutura de hierarquia, onde as partes estão submissas a um poderoso Estado-Juiz. Atualmente, o Estado, representado na figura do magistrado, é membro do contraditório, e somente se sobreleva no momento de proferir a decisão, que deve ser fruto de um diálogo democrático, ético e participativo.<sup>119</sup>

Dessa forma, chega-se à conclusão de que a intenção do legislador no novo Código de Processo Civil foi de fazer prevalecer a vontade dos sujeitos da relação jurídica processual na ordenação do procedimento, como regra. Se no diploma processual anterior somente era possível celebrar negócios jurídicos processuais dentro das estritas hipóteses legais, hoje, é necessário que o próprio ordenamento jurídico imponha limites ao autorregramento das partes.<sup>120</sup>

---

<sup>117</sup> Arts. 5º a 10º do Código de Processo Civil.

<sup>118</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo, vol. 246/2015, pp. 219-238.

<sup>119</sup> DIDIER JR., Fredie. Fundamentos do princípio da cooperação do direito processual civil português. Coimbra Editora, 2010, p. 45-50.

<sup>120</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo, vol. 246/2015, pp. 219-238.



Sendo assim, o diploma vigente faz uma diferenciação entre as hipóteses em que (i) o magistrado atua prestando a atividade jurisdicional no controle dos atos das partes, e (ii) o julgador é próprio sujeito do negócio jurídico processual.<sup>121</sup>

A primeira hipótese elencada no parágrafo acima encontra previsão expressa no parágrafo único do artigo 190 do Código de Processo Civil, que versa sobre a Cláusula Geral de Negociação. Confira-se:

“Art. 190, parágrafo único. De ofício ou a requerimento, **o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo**, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

Diferente deste caso, em que o magistrado atua somente no controle de validade do ato, tem-se a segunda hipótese, na qual o julgador deve atuar para o aperfeiçoamento do negócio jurídico processual.

Tratam-se, assim, dos negócios jurídicos plurilaterais, exigindo tanto a manifestação de vontade válida das partes quanto a do magistrado. Exemplos desta atuação do juiz podem ser verificados nos parágrafos 2º e 3º do artigo 357 do Código de Processo Civil, bem como no parágrafo 1º do artigo 191, já analisado no presente trabalho.<sup>122</sup> Veja-se:

“Art. 357. Não ocorrendo nenhuma das hipóteses deste Capítulo, deverá o juiz, em decisão de saneamento e organização do processo:

- I – resolver as questões processuais pendente, se houver;
- II – delimitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, especificando os meios de prova admitidos;
- III – definir a distribuição do ônus da prova, observado o art. 373;
- IV – delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito;
- V – designar, se necessário, audiência de instrução e julgamento.

§ 1º Realizado o saneamento, as partes têm o direito de pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual a decisão se torna está-vel.

---

<sup>121</sup> Ibid.

<sup>122</sup> AVELINO, Murilo Teixeira. A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais. Revista de Processo, vol. 246/2015, pp. 219-238.

§ 2º As partes podem apresentar ao juiz, para homologação, delimitação consensual das questões de fato e de direito a que se referem os incisos II e IV, a qual, **se homologada, vincula as partes e o juiz.**

§ 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, **deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. (...)**”

“Art. 190. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º **O calendário vincula as partes e o juiz**, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados. (...)”

Assim, é importante que os juízes em todos os lugares do país passem a internalizar os novos princípios trazidos pelo Código de 2015, de forma a proporcionar um processo mais célere e menos burocrático, sendo os negócios jurídicos processuais um instrumento hábil a colaborar nesta construção.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, pode-se concluir que ambos os institutos estudados no presente trabalho visam aprimorar a solução de litígios e facilitar o acesso das partes à justiça, seja por meio da jurisdição estatal ou de jurisdição privada.

Com relação aos negócios jurídicos processuais, observa-se que o Código de Processo Civil de 2015, além de manter diversos negócios jurídicos processuais típicos que já estavam previstos no Código de Processo Civil de 1973, também acrescentou expressamente em seu texto novas possibilidades, tal como a escolha consensual do perito, prevista no artigo 471 do novo diploma legal.<sup>123</sup>

Mais do que isso, o atual CPC conferiu uma liberdade muito maior às partes com relação à celebração de negócios jurídicos processuais atípicos, em respeito ao princípio do autorregra-mento da vontade das partes.

A consagração da cláusula geral de negociação, prevista no artigo 190, permitiu aos litigantes a estipulação de diversas mudanças no procedimento, podendo ser celebradas antes ou durante o curso do processo, com o fim de ajustá-lo às especificidades da causa ou às necessidades do direito material.

É este objetivo fim do negócio jurídico processual que aproxima o instituto do procedimento arbitral, que vem sendo utilizado com cada vez mais frequência na resolução de conflitos que envolvem a celebração de contratos de cunho comercial e societário, com valores significativos.

Na arbitragem, todavia, tem-se a máxima liberdade das partes, dentro de um cenário de resolução de conflitos que envolve a atribuição de poder à autoridade qualquer, que será responsável a dar uma solução ao litígio instaurado.

---

<sup>123</sup> “Art. 471. As partes podem, de comum acordo, escolher o perito, indicando-o mediante requerimento, desde que:

I - sejam plenamente capazes;

II - a causa possa ser resolvida por autocomposição.”

Dessa forma, trata-se de um meio de resolução de litígios em que, em regra, aplicam-se as regras da jurisdição privada, tendo as partes liberdade muito superior a que possuiriam no âmbito da celebração dos negócios jurídicos processuais, que envolvem a aplicação direta do Processo Civil, matéria de Direito Público.

Assim, pode-se dizer que as partes encontram limites mais rígidos na aplicação dos negócios jurídicos, uma vez que o mesmo ordenamento que concede a liberdade, também reconhece que sua atuação não pode se dar de modo irrestrito, devendo os negócios jurídicos processuais serem analisados e validados pela autoridade estatal, de modo a manter a paridade das partes no processo.

A ampliação do instituto pelo novo CPC, trazendo para o ambiente do processo civil diversas características que antes eram privativas do procedimento arbitral, busca retirar o ordenamento jurídico brasileiro da inserção na cultura do formalismo exacerbado e do pouco ativismo dos jurisdicionados.<sup>124</sup>

Isto porque, o ordenamento jurídico pátrio tem em seu histórico a prestação de assistên-cia jurisdicional morosa e deficiente, na qual os trâmites burocráticos impostos pelo Estado dificultam o fácil acesso das partes à justiça.

Mais do que isso, o Poder Judiciário brasileiro é extremamente sobrecarregado, não possuindo estrutura física para o julgamento de todas as causas que são diariamente ajuizadas em todos os estados da federação, o que explica a morosidade do sistema.

Dentre as ações que são ajuizadas, muitas tratam de problemas vivenciados na rotina dos consumidores por meio de uma prestação defeituosa de serviços e que, por meio dos mecanismos adequados de resolução de conflitos, poderiam ser resolvidas de forma muito mais simples e célere.

---

124 ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC**. In: *Grandes Temas do novo CPC – negócios processuais*. v.1, Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 267 a 268.

É nesse contexto que se torna essencial que os advogados incentivem as partes a buscarem a resolução de seus litígios por meio de métodos alternativos como a conciliação ou a mediação e, também, através dos acordos e negócios jurídicos processuais, quando os primeiros métodos não se mostrarem suficientes.

Todavia, faz-se necessário, também, que os juízes, responsáveis pela condução do dia a dia do processo, respeitem as convenções processuais firmadas pelas partes, fazendo apenas um juízo de validade e de eficácia do negócio jurídico, de forma a manter a paridade entre as partes.

Isto porque, o que vemos, em regra, no Brasil, é a atuação dos juízes em sentido contrário, na tentativa de manter em suas mãos o controle total do processo, sem abrir espaço para que as partes possam tomar decisões benéficas à condução do procedimento conjuntamente.

Esta cultura de concentração dos poderes nas mãos do julgador, presente em nosso ordenamento jurídico, mostra-se, assim, como o principal obstáculo a ser enfrentado pelo Poder Judiciário na aplicação efetiva dos negócios jurídicos processuais.

Desse modo, estas grandes inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, de fato, só serão efetivamente utilizadas na rotina dos Tribunais com a mudança de mentalidade, aos poucos, dos sujeitos do processo, representados principalmente na figura dos magistrados.

Com a mudança na mentalidade, entretanto, pode-se esperar mudanças significativas no âmbito do processo, com um importante ganho de celeridade e diminuição da burocratização procedimental, o que facilitará o acesso das partes à justiça.

Os negócios jurídicos processuais, assim, ao trazerem para o ambiente processual muitas características positivas presentes no procedimento arbitral, prometem um ideal de justiça que traduz os princípios previstos no Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, cooperação entre as partes, celeridade e respeito à autonomia da vontade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Diogo Assumpção Rezende de. **As convenções processuais na experiência francesa e no novo CPC**. In: Grandes Temas do novo CPC – negócios processuais. v.1, Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 267 a 268.

ARRUDA ALVIM NETTO, José Manoel de. **Novo contencioso cível no CPC/2015 – de acordo com o novo CPC – lei 13.105/2015**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 136/137

AVELINO, Murilo Teixeira. **A posição do magistrado em face dos negócios jurídicos processuais**. Revista de Processo, vol. 246/2015, pp. 219-238.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406/02, de 10 de Janeiro. Brasília: Planalto, 2002. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm)>

BRASIL. **Código De Processo Civil**: Lei nº 5.869/73, de 11 de Janeiro. Brasília: Planalto, 1973. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5869impressao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm)>

BRÁSIL. **Código de Processo Civil**: Lei n 13.105/15, de 16 de Março. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em:  
<[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Planalto, 1988. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. Disponível em:  
<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/08/44b7368ec6f888b383f6c3de40c32167.pdf>>. Acesso em 10 de junho de 2019.  
Acesso em 10 de junho de 2019.

BRASIL. **Lei 9.307/96**, de 23 de Setembro. Brasília: Planalto, 1996. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19307.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm)>

BRASIL. **Lei 13.0129/15**, de 26 de Maio. Brasília: Planalto, 2015. Disponível em:  
< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13129.htm)>

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, **SEC nº 1.210/GB**, Ministro Relator. Fernando Gonçalves, julgado em 20.6.2007.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 606.345/RS**, Ministro Relator João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 17/05/2007, DJ 08/06/2007, p. 240.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.698.730/SP**, Ministro Relator Marco Aurélio Belizze, Terceira Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; **Agravo de Instrumento nº 9044554-23.2007.8.26.0000**; Desembargador Relator Pereira Calças; julgado em 25/06/2008.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. **Habeas Corpus nº 0707965-55.2019.8.07.0000**, Desembargador Relator J. J. Costa Carvalho, 1ª Turma Criminal, julgado em 30/5/2019, DJe: 5/6/2019.

BRAGA, Paula Sarno. **Primeiras reflexões sobre uma Teoria do Fato Jurídico Processual – plano da existência**. Revista de Processo. São Paulo: RT no 148, junho de 2007, p. 25.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil Anotado**. São Paulo: Ed. Saraiva, 2015

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais conforme novo CPC**. v. 1, Salvador: Editora Juspodivm, 2016, p. 316.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 25.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96** – 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2009, pp. 2, 4, 15, 24, 37, 39.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Comentários à lei de arbitragem**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004 p. 51

CHALFIN, Renato. **Sigilo arbitral vs. Publicidade judicial: Problemática enfrentada pelo novo CPC**. Artigo publicado pelo Migalhas em 9 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245264,31047-Sigilo+arbitral+vs+Publicidade+judicial+Problematica+enfrentada+pelo>

CRISTOFARO, Flavia Savio. **A escolha dos árbitros e a autonomia da vontade**. Artigo publicado pelo Migalhas em 29/10/2004. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI7864,81042A+escolha+dos+arbitros+e+a+autonomia+da+vontade>

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Negócios Jurídicos Processuais no Processo Civil Brasileiro**. Extraído do Cap. 2 da Coleção Grandes Temas do Novo CPC, Vol. 1 - Negócios Processuais. 2015. Salvador. JusPodivm, pág. 49

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao Direito Processual Civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed., rev e atual. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, pp. 156, 228, 378, 384-385, 387-388.

DIDIER JR., Fredie. **Fundamentos do princípio da cooperação do direito processual civil português**. Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 45-50.

DIDIER JR., Fredie. **Negócios jurídicos processuais atípicos no Código de Processo Civil de 2015**. p. 66.

DIDIER JR., Fredie. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no Processo Civil**. In: *Coleção grandes temas do novo CPC – negócios processuais*. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, pp.20- 22, 25.

DIDIER JR., Fredie; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Teoria dos fatos jurídicos processuais**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 63.

FICHTNER, José Antonio; DICKSTEIN, Marcelo. **Negócio jurídico processual e exceção de arbitragem – a solução contratual**. Artigo publicado pelo Migalhas em 28 de setembro de 2018. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI288148,61044Negocio+juridico+processual+e+excecao+de+arbitragem+a+solucao>

FICHTNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luís. **Temas de arbitragem: primeira série** – Rio de Janeiro: Renovar, 2010, pp. 1-2, 6.

FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado nº 253**.

FPPC. Fórum Permanente de Processualistas Civis. **Enunciado nº 256**.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. Revista, atualizada e aumentada de acordo com o Código Civil de 2002. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 213.

GRECO, Leonardo. **Os atos de disposição processual – primeiras reflexões**. Revista Eletrônica de Direito Processual. 1 ed. [www.revistaprocessual.com](http://www.revistaprocessual.com). Rio de Janeiro, 2007, pp. 8, 11, 13-14.

LEMES, Selma Ferreira. **Convenção de arbitragem e termo de arbitragem. Características, efeitos e funções**. Disponível em: <http://www.selmalemes.com.br>. Acessado em 1º.6.2019.

LOUSA, Nuno Ferreira. V Congresso do Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio e Indústria Portuguesa – Intervenções, Coimbra, Almedina, 2012, pp. 16-17.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Convenções das partes sobre matéria processual**. In: *Temas de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1984, pp.83, 86-87.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais**. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA, 2011. pp. 122, 125-126, 137, 148-149.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: Bookseller, 2000. t. 3, p. 29.

REDONDO, Bruno Garcia. **Negócios processuais: necessidade de rompimento radical com o sistema do CPC/73 para a adequada compreensão da inovação do CPC/15**. In: *Coleção Grandes temas do novo CPC – negócios processuais*. v.1. Salvador: Editora Juspodivm, 2015, pp. 273-274.



RICCI, Edoardo Flavio. **Presente e futuro da cláusula compromissória e de sua atuação. Lei de arbitragem brasileira: oito anos de reflexão.** São Paulo, RT, 2004, P. 102.

ROCHA, Caio Cesar Vieira; SALOMÃO, Luis Felipe. **Arbitragem e mediação: a reforma da legislação brasileira** – São Paulo: Atlas, 2015, pp. 15, 75.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de Direito Processual Civil.** Rio de Janeiro: Saraiva, 7ª Edição, Volume I, pg. 523.

SILVA, Caio Mário Pereira. **Instituições de direito civil.** Rio de Janeiro. 15 ed., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2011, pp. 7, 420

TANNURI, Rodrigo. **Jurisdição estatal e arbitragem.** Artigo publicado em setembro de 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7218/jurisdicao-estatal-e-arbitragem>

VAUGHN, Gustavo Fávero; SANTOS, Guilherme Pizzotti Mendes Coletto dos; SÁ, Lucas Fernandes de. **Um paralelo entre os negócios jurídicos processuais e a arbitragem.** Artigo publicado pelo Migalhas em 14 de setembro de 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI245509,11049-Um+paralelo+entre+os+negocios+juridicos+processuais+e+a+arbitragem>

XAVIER, Trícia Navarro. **Reflexos das convenções em matéria processual nos atos judiciais.** In: Grandes Temas do novo CPC – negócios processuais. v. 1, Salvador: Editora Juspodivm, 2015, p. 227

WALD, Arnoldo. **A reforma da lei de arbitragem.** Revista dos Tribunais, vol. 962, Dezembro 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et. al.]. **Primeiros Comentários ao Novo Código de Pro-cesso Civil: artigo por artigo.** 1 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, pp. 61, 352.